

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO**  
**CURSO DE DIREITO**

**NATHALIA VARGAS FEIJÓ**

**PRINCÍPIO DA SÁDIA QUALIDADE DE VIDA NA PERSPECTIVA DO**  
**SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

**SÃO LEOPOLDO**

**2021**

NATHALIA VARGAS FEIJÓ

**PRINCÍPIO DA SADIA QUALIDADE DE VIDA NA PERSPECTIVA DO  
SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos - UNISINOS

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Wedy

São Leopoldo

2021

À minha família, que é minha fonte de força para buscar um mundo melhor através dos meus ideais.

Aos que almejam um mundo com acesso ao saneamento básico de forma universal e a garantia de um consumo de água de qualidade.

## AGRADECIMENTOS

Durante a trajetória acadêmica, consigo afirmar que vivenciei as mais diversas emoções, entendi um pouco mais sobre autoconhecimento, alcancei mais foco e persistência, busquei entender sobre o outro. Desta forma quero agradecer primeiramente a Deus, por Ele ter me dado sabedoria e discernimento para trilhar esse caminho e concluir essa etapa.

Agradeço ao meu professor e orientador Gabriel Wedy que confiou no meu trabalho, apoiou minhas escolhas e me desafiou a buscar o melhor desde o início dessa caminhada.

Aos meus queridos colegas, os quais tive o privilégio de conviver ao longo desse processo de graduação, e, muitas vezes, foram fundamentais em cada trabalho realizado, troca de conhecimento, nos cafés pelos corredores, tornando esta caminhada mais leve e inesquecível.

A todos meus professores, professoras e funcionários da Unisinos, que através dos ensinamentos, incentivos, transmitiram os seus conhecimentos com muito amor, paciência e me deram a oportunidade de aprender e viver diariamente esse processo da vida acadêmica de uma forma única.

Agradeço de forma imensurável à minha família, que sempre foi meu maior incentivo, me possibilitando seguir meus objetivos através dos estudos. Só tenho a agradecer pelas palavras de conforto, pelo carinho, amor, em especial à minha mãe Andréia Raquel, meu pai Edson Tadeu e minha irmã Caroline Vargas. Vocês são minha maior fonte de inspiração e vontade. Ainda, aos meus avós, que são a raiz e fortaleza de toda família. Durante toda a minha vida carregarei os seus ensinamentos e dedicações.

Às minhas amigas Denise Zviezynski, Juliana Kraemer e Rafaella Fofonka, que durante o período da faculdade sempre estiveram ao meu lado e entenderam em diversos momentos minha ausência. São a família que escolhi na Terra, que estão sempre dispostas a me escutar e me dar forças para lutar pelos meus sonhos.

Ao meu namorado, Braian Richter, ao qual agradeço por ter a oportunidade de vivenciar essa fase contando com o seu apoio. Sei que muitas vezes não foi fácil. Obrigada pela paciência, pelo cuidado, por ser meu pilar. És fundamental na minha vida.

E a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte da minha formação.

“A água de boa qualidade é como a saúde ou a liberdade: só tem valor quando acaba”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ROSA, Guimarães. [Frase]. *In*: PENSADOR. [S. l.], c2021. Disponível em: <https://www.pensador.com/frase/NjUyMjY1/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso demonstra a importância do direito ambiental na vida da sociedade, especialmente de um campo que merece muita atenção e que vem sendo tratado em iniciativas internacionais, normas jurídicas, debates políticos, ou seja, a eficácia de princípios fundamentais, como a sadia qualidade de vida e a efetividade de serviços essenciais como o saneamento básico. Ora, a água é o bem mais precioso em todos os aspectos para a vida humana, mas essencialmente para manter o bem-estar global do indivíduo. Diversas são as tentativas ao longo dos anos de fazer com que seja efetivo e universal o acesso ao saneamento, além de, fazer uso dos recursos ambientais de forma eficaz e responsável. Recentemente, com advento da Lei nº 14.026 que trata do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, que alterou a até então vigente Lei nº 11.445, houve a atualização e mudanças no tratamento normativo sobre o acesso à água potável, a fim de tornar mais eficaz o fornecimento desse serviço e fazer com que seja alcançada a sua universalização, uma maior proteção ao meio ambiente, cuidado com os recursos naturais e implementação de tecnologias. O saneamento básico não se limita apenas ao acesso da água e no tratamento de esgoto, mas também em questões relacionadas à saúde e à qualidade da vida humana, conforme estabelece o artigo 225 da Constituição federal, uma vez que, não há como não interligar um meio ambiente propício e equilibrado com acesso aos direitos e garantias legais, com uma vida humana saudável e de qualidade.

**Palavras-chave:** direito ambiental; saneamento básico; sadia qualidade de vida; água potável; universalização; recursos naturais.

## ABSTRACT

This final paper demonstrates the importance of environmental law in the society's life, especially in an area that deserves a lot of attention and that has been discussed in international initiatives, legal norms, political debates, in other words, the efficiency of fundamental principles, such as the healthy quality of life and the effectiveness of essential services as basic sanitation. Well, water is the most precious good in all aspects of human life, but essentially to keep the individual's global well-being. There are a lot of attempts over the years to make access to sanitation effective and universal, besides using environmental resources in an effective and responsible way. Recently, with the advent of Law No. 14.026, which talks about the New Legal Framework for Basic Sanitation, which changed the Law No. 11.445 that was the current one by now, there was an update and changes in the normative treatment about the access to the potable water, in order to make the provision of this service more effective and to ensure its universalization, a bigger protection to the environment, care for natural resources and technology implementation. Basic sanitation is not limited only to access water and sewage treatment, but also to issues related to health and quality of human life, according to the article 225 of the federal Constitution, since there is no way disconnect a propitious and balanced environment with access to the rights and legal guarantees, with a healthy and quality human life.

**Keywords:** environmental law; basic sanitation; healthy quality of life; potable water; universalization; natural resources.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Obstáculos da segurança hídrica .....	52
Quadro 2 – Categorias de crises.....	55
Quadro 3 – Indicadores de vulnerabilidade.....	57
Quadro 4 – Metas para universalização dos serviços de saneamento básico .....	59
Quadro 5 – Análise das colaborações e complexidades do Novo marco legal do saneamento.....	62

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Gênero, escolaridade e acesso ao saneamento básico .....	58
Gráfico 2 - Universalização do saneamento básico e a média de internações decorrentes da falta de acesso .....	60

## LISTA DE SIGLAS

ABES	Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental
CF	Constituição Federal Brasileira
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
ETA	Estação de Tratamento de Água
ETE	Estação de Tratamento de Esgotos
FUNASA	Fundação Nacional de Saúde
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LCA	Lei de Crimes Ambientais
ODM	Objetivos do Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PAC	Programa de Aceleração do Crescimento
PIDCP	Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos
PIDESC	Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PLANSAB	Plano Nacional de Saneamento Básico
PNMA	Política Nacional de Meio Ambiente
PNSH	Plano Nacional de Segurança Hídrica
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
SNIS	Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
UNCT	United Nation Country Team
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 SISTEMA JURÍDICO E MEIO AMBIENTE .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Normas e sanções ambientais .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Princípio da sadia qualidade de vida.....</b>	<b>24</b>
<b>2.3 Direito constitucional fundamental à água e sustentabilidade .....</b>	<b>30</b>
<b>3 SANEAMENTO BÁSICO: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÕES NORMATIVAS .....</b>	<b>39</b>
<b>3.1 Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e o ODS 6.....</b>	<b>46</b>
<b>3.2 Direito e segurança hídrica .....</b>	<b>48</b>
<b>3.3 Direito e a universalização do acesso à água.....</b>	<b>53</b>
<b>4 DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SADIA QUALIDADE DE VIDA E SANEAMENTO BÁSICO .....</b>	<b>63</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>80</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Diante de um cenário ambiental caótico, a busca por um meio ambiente mais sustentável, no Brasil e no cenário mundial, está ganhando cada vez mais destaque, uma vez que suas consequências atingem diretamente a vida em sociedade. Neste contexto, o princípio da sadia qualidade de vida e o direito fundamental ao saneamento básico surgem como fatores essenciais do mínimo existencial na pretensão de um ecossistema justo.

O meio ambiente, seja ele em seu meio natural, cultura ou artificial, sofre impactos de diversas ações, principalmente pela falta de efetividade de muitas garantias e direitos fundamentais. Nesse contexto, se busca entender o quanto a efetividade da implementação do saneamento básico gera consequências na sustentabilidade do meio ambiente e, ainda, o quanto isso compromete a sadia qualidade de vida dos seres humanos.

Ademais, em um contexto democrático, a falta de efetivação de princípios, normas e regras devidamente positivadas pelo Direito Constitucional evidencia uma constante violação da dignidade da pessoa humana. As dificuldades relacionadas ao escasso serviço prestado de saneamento básico impactam diretamente o meio ambiente, que além de viabilizar o fornecimento de água potável, gera saúde, desenvolvimento econômico, cultural e garante a dignidade.

A promulgação da Lei 11.445/2007 estabeleceu a definição legal do termo saneamento básico e propôs a universalização dos serviços de abastecimento de água como um de seus princípios basilares e fundamentais. Contudo, devido à falta de investimentos públicos, não se tornou viável a universalização deste serviço pelos próximos anos. Deste modo, a fim de alcançar a efetivação e cumprir com os obstáculos vigentes, houve a inserção de um novo marco legal.<sup>2</sup>

Com o advento da Lei 14.026/2020, que simboliza um novo marco legal do saneamento básico no país, acredita-se na introdução de mudanças de políticas públicas fundamentais, sendo considerado as principais: a) incentivo para privatização de estatais; b) obrigatoriedade de concorrência no curso de licenças dos

---

<sup>2</sup> SERRANO, Mônica Almeida Magalhães; BELANGERO, Juliana Santoro. Direito fundamental ao saneamento básico, pobreza e Lei 14.026/2020: mudanças em prol da universalização. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 115-125.

serviços municipais de saneamento; c) concessão de atribuição para a ANA redigir normas de diretrizes em matéria de saneamento; d) estímulo à regionalização na prestação de serviço de saneamento básico; e) prestação simultânea de infraestruturas de abastecimento de água e coleta de esgotos; e f) foco quanto a efetivação de objetivos de expansão a serem obrigatoriamente expressos nos contratos de concessão do serviço.<sup>3</sup>

Portanto, o presente trabalho propõe apresentar a essencialidade do princípio da sadia qualidade de vida como norma positivada a fim de garantir o acesso da sociedade ao direito fundamental do saneamento básico. Além disso, essa discussão possibilita que a população obtenha ciência de meios e representações de normas regulamentadoras que efetivam a existência de uma vida digna e de qualidade, com cooperatividade e sem omissão do Poder Público.

Por conseguinte, demonstra a importância de alinhar o princípio da sadia qualidade de vida à efetividade do acesso ao direito fundamental do saneamento básico. Permite, ainda, uma análise do direito social ao saneamento básico sobre a perspectiva ambiental e evidencia a ausência na prestação deste direito fundamental e garantido pelo Estado, uma vez que são de suma importância para proporcionar ao ser humano qualidade de vida e desenvolvimento sustentável do ecossistema.

Desse modo, é essencial que haja a aplicação do princípio da sadia qualidade de vida para efetivar a obtenção do saneamento básico. Contudo, se precisa superar muitos desafios como a precariedade do alcance ao direito fundamental do saneamento básico e a inaplicabilidade do princípio da sadia qualidade de vida.

Assim, ao longo do trabalho será estudado o princípio da sadia qualidade de vida. Será, ainda, analisado de forma esmiuçada o direito fundamental ao saneamento básico e como ele é efetivado na prática, através de súmulas e doutrinas, buscando entender sobre a constitucionalidade do princípio da sadia qualidade de vida e qual sua relação com direito fundamental ao acesso do saneamento básico e eventual limitação deste direito.

---

<sup>3</sup> ARRUDA, Carmen Silvia Lima de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. Novo marco regulatório de saneamento básico: uma nova estratégia para implementação de um Direito Humano. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: Estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 54.

## 2 SISTEMA JURÍDICO E MEIO AMBIENTE

A concepção de meio ambiente passa pelo entendimento de que o homem faz parte da natureza e sem ela não possui condições materiais de sobrevivência, em contrapartida, possui o dever de preservar e garantir a proteção da biosfera. Legalmente a definição de meio ambiente pode ser extraída da Lei 6.938/81, no artigo 3º, inciso I, como: “meio ambiente, o conjunto de condições, Leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Ou seja, se trata da junção do ser humano com a atmosfera, ambiente e demais seres vivos que são capazes de gerar um sadio e equilibrado desenvolvimento de toda a variedade biológica de vida.<sup>4</sup>

As pautas sobre o meio ambiente são tratadas em âmbito Internacional através da Declaração do Meio Ambiente, exercida na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, que colaborou para criação do item sobre o meio ambiente, presente na Constituição Federal Brasileira de 1988 (CF). Dentre os diversos princípios ambientais, prevê a importância da sadia qualidade de vida, como o princípio.<sup>5</sup> Em seu artigo 1, expressa:

[...] homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras [...].<sup>6</sup>

No Brasil, ao longo dos anos, ocorreram visíveis evoluções históricas dos direitos ambientais. Neste contexto, existiram algumas legislações que ingressaram como promessas de políticas ambientais, em especial as seguintes Leis: o primeiro Código Florestal (1934); Código das Águas (1934); Lei. 4.504 que estabelecia o Estatuto da Terra; Nova versão do Código Florestal (1965); Decreto-Lei 1.413 que controlou a poluição do meio ambiente; Lei 6.453 (1977) dispoendo da responsabilidade civil nos casos de danos. Sendo que apenas em 1981, em âmbito

---

<sup>4</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 40.

<sup>5</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Melheiros, 2010, p.62.

<sup>6</sup> SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: FGV, [2021?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/7300797/DIREITO\\_AMBIENTAL\\_AUTOR\\_R%C3%94MULO\\_SAMPAIO](https://www.academia.edu/7300797/DIREITO_AMBIENTAL_AUTOR_R%C3%94MULO_SAMPAIO). Acesso em: 30 maio 2021.

nacional, se passou a ter uma Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA), que foi publicada na Lei nº 6.938.

A PNMA, Lei acima referida, além de inovadora, estabeleceu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) que de forma hierárquica definiu a composição das ações governamentais, incluindo órgãos públicos do âmbito federal, estadual e municipal, englobando também o Distrito Federal.<sup>7</sup> Ademais, diversas políticas integraram a Política Nacional do Meio Ambiente com o intuito de estabelecer critérios e padrões da qualidade de vida ambiental e de utilização dos recursos do ecossistema. Tais regulamentações foram efetivadas por Leis federais e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), a fim de preservar o meio ambiente em casos específicos e diferenciados.<sup>8</sup>

Posteriormente, a CF foi o primeiro documento a evidenciar de modo claro, inclusive especificando em um próprio capítulo, diretrizes sobre o meio ambiente e outras garantias. Assegura que é dever do Poder Público garantir aos seres humanos serviços básicos que protejam ou restitua o mínimo existencial, sem gerar riscos e danos à saúde, por intermédio de efetivas ações e políticas públicas que impossibilitem o contágio de doenças ou mortes.<sup>8</sup>

O artigo 5º da CF trata das garantias coletivas e individuais de promover ações populares a fim de controlar atos danosos ao meio ambiente. Nos artigos 23 e 24 ficam estabelecidas as competências de atuação dos entes federados para com o meio ambiente, prevendo que é competência comum entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios manter o meio ambiente protegido, bem como prevê a competência da União, Estados e Distrito Federal de legislar sobre a proteção do ecossistema e as responsabilidades de danos ambientais.<sup>9</sup>

Interligado aos artigos acima está o capítulo que tutela exclusivamente sobre o meio ambiente. Em seu artigo 225, em artigo único, garante a defesa do meio ambiente e a seguridade que este cumpra com todos os objetivos e medidas

---

<sup>7</sup> BARSANO, Paulo Roberto; Rildo Pereira Barbosa. **Gestão ambiental**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536521596/>. Acesso em: 1 maio 2021.

<sup>8</sup> LORENTE, Rodrigo Fornaziero Campillo. **Gestão associada do saneamento básico por consórcio público**. 2016. Dissertação (Mestrado em (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-01092017-095343/pt-br.php>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>9</sup> CARDOSO, Nicolau Neto. **Água com qualidade para consumo humano: normas e sobreposição de competências entre o direito ambiental e o direito de saúde**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 126-127.

capazes de controlar danos ambientais, pensando no bem coletivo e no intuito de alcançar a sadia qualidade de vida.<sup>10</sup>

Cabe salientar que o novo marco legal expresso na Lei 14.026/2020 modificou as Leis que antes regulamentavam o saneamento, sendo a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência de fiscalização e controle serviços públicos de saneamento básico; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da CF; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar de prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação a unidades regionais; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

A nova legislação de saneamento básico busca o acesso universal do serviço pela população, a eficácia de prestação dos serviços regionalizadas, uma governança transparente dos prestadores por intermédio de licitação, proteção à saúde e políticas públicas. Mas, de acordo com matéria vinculada no Portal do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Luiz Fux, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.492, demonstrou a invalidade dos dispositivos do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, uma vez que a manutenção do *status quo* perpetua a violação à dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais, uma vez que a realidade sanitária no país é alarmante, não havendo no que se falar em perigo de dano.<sup>11</sup>

Nesse íterim, no mês de julho de 2020, o Partido Democrático Trabalhista (PDT) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6492/DF7, evidenciando a inconstitucionalidade da Lei nº 14.26/2020, visto que afeta diretamente a titularidade

---

<sup>10</sup> CARDOSO, Nicolau Neto. **Água com qualidade para consumo humano**: normas e sobreposição de competências entre o direito ambiental e o direito de saúde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 126-127.

<sup>11</sup> NEVES, Rubens. O Supremo Tribunal Federal deve sanear a nova Lei do saneamento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/rubens-naves-stf-sanear-Lei-saneamento>. Acesso em: 1 out. 2021.

municipal, o subsídio cruzado e a lógica dos ganhos de escala, trazendo prejuízos aos municípios que não possuem muitos recursos financeiros e ocasionando um evidente risco no aumento das tarifas de água e esgoto em todo o país.<sup>12</sup>

O novo marco legal do saneamento básico é um marco do retrocesso de todos os deveres constitucionais e fundamentais conquistados pela sociedade até hoje, principalmente à saúde, uma vez que ao incentivar a privatização desse direito e serviço prestado, passa a não ser mais uma garantia, mas sim mercadoria.

O problema é que quando se privatiza o serviço de água e saneamento ou a educação pública, ou seja, serviços relacionados aos direitos humanos ou direitos do cidadão que devem ser universalmente acessíveis, o mercado é um péssimo instrumento, porque não oferece serviços de acesso universal, mas sim serviços para quem paga, para seus clientes (tradução nossa).<sup>13</sup>

Por se tratar de cláusula pétrea, o direito fundamental à saúde por meio da CF, que está disposto nos artigos 5º, §1º e §2º, não pode ter como objeto de deliberação propostas que tentem feri-la, de acordo com o que está disposto no artigo 60, § 4º, da CF de 1988. Sabe-se que os princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso à saúde não podem ser feridos por pressupostos de cunho econômico.<sup>14</sup>

## 2.1 Normas e sanções ambientais

No estado brasileiro, a Lei dos Crimes e Infrações Administrativas Ambientais, nº 9.605/98, prevê a tríplex responsabilidade, estabelecendo normas e sanções penais, administrativas e civis no caso de descumprimento dos deveres de proteção ambiental. Essa medida legislativa vai ao encontro, ainda, com a previsão legal da

---

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Direta de Inconstitucionalidade nº 6492/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Min. Luiz Fux, 3 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5965908>. Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>13</sup> “El problema es que cuando privatizan el servicio de agua y saneamiento o la enseñanza pública, es decir, servicios vinculados a derechos humanos o derechos ciudadanos que deben ser de acceso universal, el mercado es una mala herramienta, porque no ofrece servicios de acceso universal sino servicios a quien paga, a sus clientes”. AGUDO, Pedro Arrojo. “El problema no es la falta de agua, sino la falta de agua potable”. [Entrevista concedida a] CASTILLO, Agustín. **Magis**, Tlaquepaque, año 57, n. 484, nov./dic. 2021. Disponível em: <https://magis.iteso.mx/nota/el-problema-no-es-la-falta-de-agua-sino-la-falta-de-agua-potable-pedro-arrojo-agudo/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>14</sup> WEDY, Gabriel. **O ODS 6 e uma análise do novo marco legal do saneamento básico no Brasil**. [S. l.]: SSRN, 2 ago. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=38](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=38). Acesso em 18 nov. 2021.

CF, em seu artigo 225, §3º que prevê normas referentes às Leis ambientais. A responsabilidade pelos danos e infrações das normas de Direito material para a defesa do ecossistema poderá ser de qualquer pessoa (física ou jurídica), autarquias, estatais.<sup>15</sup>

Nesse contexto, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, entre os dias 3 e 14 de junho de 1992, reafirmou a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972 e estabeleceu princípios referentes à existência de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, entre todos os países, dos quais possuem o dever de lidar com as consequências e questões ambientais.<sup>16</sup>

Quanto a responsabilidade solidária o Estado e o Município podem responder sobre as questões referentes ao saneamento, além de serem partes legítimas para ser polo passivo em uma possível ação, podendo ser nominado como poluidor indireto. De forma que, independentemente de se tratar de uma responsabilidade subjetiva, existe culpa por negligência ou omissão, uma vez que se manteve inerte quanto a preservação da natureza.<sup>17</sup>

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), corte incumbida de padronizar a interpretação da Lei federal no Brasil, reconheceu procedente o pedido para responsabilização de Município, de acordo com o artigo 23, VI, da CF/98, e da empresa terceirizada concedente do saneamento básico, sobre a falta de tratamento de resíduos de esgotos urbanos, fatores geradores de riscos à qualidade de vida.<sup>18</sup>

O instituto do saneamento engloba situações que podem causar interferência específica ao bom desenvolvimento do meio ambiente, como as obras de infraestrutura urbana. Por exemplo, a implantação e substituição de redes existentes de água, esgoto e águas pluviais, que remanejam não só instalações extremamente necessárias ao saneamento básico, mas também modificam o solo urbano, havendo

---

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago.

**Constituição e legislação ambiental comentadas.** São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>16</sup> MATTHES, Rafael. **Manual de direito ambiental.** 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

<sup>17</sup> CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

<sup>18</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 28222/ MS.** Direito administrativo e ambiental. Artigos 23, inciso VI e 225, ambos da Constituição Federal. Concessão de serviço público. Responsabilidade objetiva do município. Solidariedade do poder concedente. [...]. Relatora: Eliana Calmon, 15 de fevereiro de 2000. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7904858/recurso-especial-resp-28222-sp-1992-0026117-5stj>. Acesso em: 21 nov. 2021.

necessidade de planos de ações para o transporte e descarte adequado de cada tipo de material, a fim de não impactar o meio ambiente.<sup>19</sup>

A responsabilidade civil ambiental visa a recuperação *in natura* do ambiente e tem como objetivo a reparação do dano ambiental através de compensação ambiental ou de pagamento de indenizações. De acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6.938/81, especificamente os artigos 14, § 1º e 3º, IV, tratam da responsabilidade de forma objetiva, pois independe de culpa, desde que seja demonstrado o dano e o nexo de causalidade. E, ainda, solidária pois qualquer agente, os chamados “poluidores”, que tenha contribuído para o dano poderá ser responsabilizado.<sup>20</sup>

Nesse sentido a jurisprudência do STJ tem entendimento pacífico de que:

A responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*<sup>21</sup>(grifo do autor).

A reparação e a indenização em decorrência dos danos causados podem ser exigidas de forma cumulativa, assim como há ocorrência de inversão do ônus da prova, ou seja, em uma ação judicial, é dever do réu provar que não impactou o meio ambiente com suas ações. Assim, quando necessário, deverá ser observado o prazo para reparação do dano causado ao meio ambiente. Em regra, o prazo aplicado é de prescrição da pretensão do pedido de reparação. A imprescritibilidade é uma exceção.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> SOARES, Sergio; BERNARDES, Ricardo; NETTO, Oscar de Moraes Cordeiro. **Relações entre saneamento, saúde pública e meio ambiente: elementos para formulação de um modelo de planejamento em saneamento.** *Cad. Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, p. 1713-1724, nov./dez, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/zSTTXpfMwDFQ64tRM9YbDzt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>20</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 21. ed. Editora: Saraiva Jur, 2021.

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.640.243/SC.** Recorrente: Álvaro Luiz Perotto. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Relator: Ministro Herman Benjamin, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69388307&tipo=51&nreg=201603089167&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170427&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 1 set. 2021.

<sup>22</sup> BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil ambiental.** Caxias do Sul: EducS, 2018. Disponível em: <https://www.ucs.br/educs/arquivo/ebook/responsabilidade-civil-ambiental/>. Acesso em 1 out. 2021.

O autor Edis Milaré<sup>23</sup> e o STJ, em decisão proferida nos autos do REsp 1.120.117/AC, Rel. Min. Eliana Calmon,<sup>24</sup> entendem que a prescrição do direito à reparação do dano ambiental afeta de forma integral o direito fundamental e à saudável qualidade de vida.

[...] o dano ambiental afeta o direito fundamental social e indisponível a um meio ambiente saudável e indispensável à sadia qualidade de vida; e, assim, considerar possível a não reparação do dano ambiental, em razão da prescrição, impedindo que o meio ambiente retorne à mesma qualidade que dispunha – seja pela reparação in loco, seja por uma compensação em outro local – é o mesmo que concluir pela disponibilidade de tal direito.<sup>25</sup>

Os meios fundamentais para efetivar a responsabilização são as ações civis públicas, que tem como autor da ação o Ministério Público, os inquéritos civis públicos, que posteriormente poderão gerar uma proposta de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme Lei 7.347/1985, procedimentos administrativos para constatar as condutas lesivas ao meio ambiente, tendo como fiscalizados o Ministério Público.<sup>26</sup>

Em entendimento semelhante, o STJ se manifestou quanto a competência do instituto da Ação Civil Pública contra a omissão estatal no que se refere ao saneamento básico:<sup>27</sup>

<sup>23</sup> “No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade, com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos – pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer –, este último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental.” Edis Milaré: MILARÉ, Edis. A constitucionalização do direito do ambiente. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra *et al.* **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 481.

<sup>24</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recuso Especial nº 1.120.117/AC**. Administrativo e processo civil. Direito ambiental. Ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. Pedido genérico. Arbitramento do quantum debeatur na sentença: revisão, possibilidade. Súmulas 284/STF e 7/STJ. Recorrente: Orleir Messias Cameli; outro. Recorrido: Ministério Público Federal; Fundação Nacional do Índio. Relator: Eliana Calmon, 19 de novembro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num\\_registro=200900740337&data=20091119&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num_registro=200900740337&data=20091119&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>25</sup> MILARÉ, Edis. A constitucionalização do direito do ambiente. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra *et al.* **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 481.

<sup>26</sup> BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil ambiental**. Caxias do Sul: Educs, 2018. Disponível em: <https://www.ucs.br/educs/arquivo/ebook/responsabilidade-civil-ambiental/>. Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.366.331/RS**. Administrativo. Processo civil. Ação civil pública. Rede de esgoto. Violação ao art. 45 da Lei n. 11.445/2007. Ocorrência. Discricionariedade da administração. Reserva do possível. Mínimo existencial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE COLETA DE ESGOTO, AO OBJETIVO DE PROPORCIONAR MELHORES CONDIÇÕES DE SAÚDE À POPULAÇÃO E DE PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PLENA CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE DIFUSO TUTELÁVEL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET RECONHECIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE PELO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. Nas razões do recurso especial, alega a ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, a existência de violação do disposto nos arts. 127 e 129, inc. II, da Constituição Federal, bem como no art. 25, inc. IV, "a", da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público). 2. É de se notar, entretanto, que o acórdão recorrido se encontra em perfeita harmonia com a compreensão formada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos e de outras funções compatíveis com a sua natureza (Precedentes: REsp 1.192.281/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; e REsp 397.840/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 13/3/2006). 3. É o que patentemente ocorre no caso concreto, em que se verifica a atuação ministerial em defesa da implantação da rede de coleta de esgoto de forma adequada. Nota-se, à evidência, que a postulação trazida pelo Ministério Público perante a instância de origem não interessa apenas a um conjunto de pessoas identificadas, mas a um universo indeterminado de possíveis consumidores, bem como a toda a sociedade, na medida em que subjacente a adoção de providências voltadas ao saneamento básico, a viabilizar condições de saúde à população, evitando contaminação e proliferação de doenças, além de preservar, com bem ponderou o Tribunal de origem, o meio ambiente. 4. No que se prende à indigitada ofensa aos arts. 127 e 129, II, da Constituição Federal, há de ser frisado que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>28</sup>

Logo, o Ministério público tem legitimidade para demandas em que há interesse de defender o bem-estar coletivo e a preservação da natureza, o que, no

---

Jerônimo. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em:

[https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ\\_saneamento\\_orcamento\\_RS.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ_saneamento_orcamento_RS.pdf). Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>28</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 139.216**. Processual civil. Ação Civil Pública. Implantação de rede de coleta de esgoto, ao objetivo de proporcionar melhores condições de saúde à população e de preservação do meio ambiente. Plena configuração de interesse difuso tutelável pelo ministério público. Legitimidade ativa do parquet reconhecida. Precedentes do superior tribunal de justiça. Violação de dispositivos constitucionais. Análise pelo recurso especial. Inadequação da via processual. Agravante: Expansão Planejamento e Desenvolvimento Urbano Ltda. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, 7 de novembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24737845/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-139216-sp-2012-0006108-9-stj/inteiro-teor-24737846?ref=serp>; Acesso em: 29 set. 2021.

caso de implementação de rede de esgoto, é necessário o desenvolvimento de ações que melhorem de forma gradual os índices de esgotamento sanitário.<sup>29</sup>

Por outro lado, o artigo 13 do Código Penal traz a responsabilidade penal ambiental como pessoal e subjetiva, uma vez que é indispensável a identificação do autor da ação que agiu ou omitiu de forma dolosa ou culposa, além da comprovação do nexo causal, do sujeito e do resultado.<sup>30</sup> Nesse ínterim, a Lei Federal nº 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais (LCA), em seu artigo 2º, estabelece que o sujeito que de alguma maneira ajudar outro a agir em desacordo com as Leis ambientais, bem como compactuar com atos criminosos que poderia evitar a ocorrência, será responsabilizado penalmente pelos crimes. Ressalta-se que este sujeito poderá ser o diretor, gerente, membro do conselho ou o representante legal de uma pessoa jurídica.<sup>31</sup>

Ainda, no mesmo sentido da referida Lei, o artigo 13, parágrafo 2º, do Código Penal, prevê as hipóteses de responsabilidade penal por omissão imprópria, onde é fundamental que o agente: a) esteja responsável pelo dever de cuidado, proteção ou vigilância legalmente (artigo 13, §2º, a, CP); b) tenha assumido o dever de impossibilitar o resultado (artigo 13, §2º, b, CP); ou c) tenha originado um cenário de perigo sua conduta prévia (artigo 13, §2º, c, CP).<sup>32</sup>

A LCA prevê que a pessoa natural pode ser condenada a penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa de acordo com o poder socioeconômico do infrator, com base no artigo 6º, III. A pessoa jurídica pode ser submetida a penas restritivas de direito, isto é, ter a suspensão parcial ou total das atividades, ser vetada de contratar com o Poder Público ou ainda de prestar serviços à comunidade e multa, como estabelece o artigo 21 e seguintes.<sup>33</sup>

---

<sup>29</sup> RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Saneamento básico**: esgotamento sanitário. Porto Alegre: MPRS, [2021?]. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/paginas/3340/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>30</sup> REALE JÚNIOR., Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 31.

<sup>31</sup> BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

Quanto ao fornecimento de saneamento básico, existem diversas condutas que podem gerar a responsabilização penal de pessoas físicas e jurídicas, sendo essas: a) crimes contra a fauna e a flora, que podem ser praticados em atividades de abastecimento de água, limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos etc.; b) crime de poluição, que podem ocorrer nos casos de tratamentos ineficazes de efluentes, a distribuição imprópria de resíduos sólidos aptos para ocasionar contaminação de área urbana ou rural etc.<sup>34</sup>

Por fim, a responsabilidade administrativa ambiental, que pode ser imposta por autoridades ambientais licenciadoras, pelos órgãos da administração pública. Neste tipo de responsabilidade, conforme artigo 72 da Lei nº 9.605, as principais sanções impostas são a advertência; multa simples e diária; confisco de produtos e equipamentos; embargo de obra; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades; entre outros.<sup>35</sup> Cabe salientar que nesses casos é essencial que haja a comprovação de culpa ou dolo para arguição de sanções, constituindo-se na evidência de imprudência, negligência ou imperícia do violador.<sup>36</sup>

O Decreto nº 6.514/2008, nos artigos 61 e 62, respectivamente, dispõem sobre a responsabilização administrativa causada por contaminação de qualquer natureza em ruínas que ocasionem ou possam ocasionar em prejuízos à saúde humana, que provoquem a morte de animais ou extinção expressiva da biodiversidade, assim como, lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desconformidade com as obrigações previstas em Leis ou atos normativos, e desenvolver atividade em desacordo com a licença.<sup>37</sup>

Diante do novo marco legal, a Lei 14.026/2020 inovou trazendo algumas alterações no ramo de saneamento básico, como os artigos 10 e 11-B, que respectivamente seguem:

---

<sup>34</sup> AGUIAR, Roberto Moraes. **Saneamento Básico e Tratamento de Rejeitos e Resíduos**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 7.

<sup>35</sup> BRASIL. **Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

<sup>36</sup> MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004. p. 61.

<sup>37</sup> BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para 88 apuração destas infrações. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm); Acesso em outubro de 2021.

Art. 10. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato de concessão, mediante prévia licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, vedada a sua disciplina mediante contrato de programa, convênio, termo de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 3º Os contratos de programa regulares vigentes permanecem em vigor até o advento do seu termo contratual.

Art. 11-B. Os contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverão definir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, assim como metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento.<sup>38</sup>

Nesse contexto, o novo marco trouxe a expectativa de maiores incentivos na área do saneamento, com o intuito de alcançar as metas previstas para o meio ambiente, mas também de uma tendência maior de ingresso de processos licitatórios por parte de empresas privadas na execução das infraestruturas em andamento. Ademais, conta com dispositivos que objetiva centralizar as responsabilidades civis, penais e administrativas nos titulares dos serviços públicos de saneamento, na hipótese de prestação regionalizada dos serviços, ou seja, à produção de benefícios equivalentes e à preservação da generalização e da efetividade técnica e econômico-financeira dos serviços.<sup>39</sup>

Em síntese, associar os danos à falta de eficácia dos princípios ambientais e direitos fundamentais é necessário, assim como efetivar a responsabilização ambiental, para que frustre e regenere as nocividades causadas à natureza e

---

<sup>38</sup> BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/l14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/l14026.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>39</sup> MARQUES, André Luís de Paula. Saneamento básico: a difícil arte da universalização. *In*: DICKSTEIN, André Constant; CHERMONT, Juliana. **Caderno IERBB**: vozes para o Saneamento Básico. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1352969/revista\\_ierbb\\_vozesparaosaneamento\\_final.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1352969/revista_ierbb_vozesparaosaneamento_final.pdf). Acesso em: 19 nov. 2021.

àqueles que dela usufruem, atribuindo à sociedade, empresas competentes e órgãos públicos. A água potável, o tratamento de esgoto e demais funções sanitárias precisam ser vistas como um direito e não apenas como uma necessidade.<sup>40</sup>

## 2.2 Princípio da sadia qualidade de vida

As normas jurídicas compõem o Estado de Direito Ambiental, em que os valores se transformam em garantias jurídicas através da criação de princípios próprios e políticas de preservação do meio ambiente. Entretanto, a construção de uma efetiva proteção do meio ambiente depende do interesse Público e da conscientização da sociedade. Deste modo, os direitos fundamentais são, de fato, um direito essencial intergeracional, intercomunitário, abrangendo a adoção de uma política solidária.<sup>41</sup>

Os direitos fundamentais são a base para o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito. São direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos da nacionalidade, direitos políticos e dos partidos políticos, além dos desdobramentos contidos em cada um destes direitos e garantias para que a vida possa prevalecer acima de quaisquer outros valores.<sup>3</sup> Nesta perspectiva, entende-se direito fundamental como:

Os direitos fundamentais representam importante transformação do direito na medida em que se reconhecem perante as Constituições valores intrínsecos aos seres humanos e que devem ser observados pelo Estado na sua relação jurídica com os indivíduos, bem como entre os próprios cidadãos em suas relações particulares.<sup>42</sup>

No ordenamento jurídico, os direitos e garantias fundamentais são positivados pela CF de 1998, que é o início do processo de aplicação e interpretação das normas que tutelam o meio ambiente e as políticas ambientais. A CF, dispositivos legislativos e o artigo 225 que tratam do meio ambiente e da sua preservação

---

<sup>40</sup> MANCUSO, Pedro Caetano Sanches; BLUM, José Roberto Coppini; GRULL, Doron. A crise da água e a água da crise. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/12/1558404-pedro-mancuso-jose-roberto-blum-e-doron-grull-a-crise-da-agua-e-a-agua-dacrise.shtml>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>41</sup> LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 46-47.

<sup>42</sup> RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 109, jan./abr. 2017.

asseveram que o Direito Ambiental é sobretudo um direito constitucional, uma vez que procede da Lei Fundamental.<sup>43</sup> O doutrinador Fensterseifer acrescenta que:

O conteúdo conceitual e normativo da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado a qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, prática lazer, bem como o que ele come, veste etc.). A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores a sadia qualidade de vida) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio cultural e histórico que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental. Como se percebe, o ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana, além de ser essencial à sobrevivência do ser humano como espécie animal natural.<sup>44</sup>

A concepção do processo de direitos referentes à qualidade de vida da sociedade, expansão econômica e desenvolvimento que respeite o processo de preservação do meio ambiente só foi possível com o gozo do direito a um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado constituído como um direito fundamental. Nesse contexto, a CF tem, dentre os seus princípios basilares, a dignidade da pessoa humana, que trata o ser humano e a proteção do meio ambiente e seres vivos como ponto cerne, a fim de proporcionar para os indivíduos uma existência digna.<sup>45</sup>

A efetivação dos Direitos humanos está diretamente ligada a garantia de acesso à justiça e dos direitos fundamentais. Neste contexto, os direitos humanos possuem suma importância para proteger a dignidade da pessoa humana e a efetividade dos seus direitos. O doutrinador Osvaldo Ferreira de Melo conceitua Direitos Humanos como:<sup>46</sup>

---

<sup>43</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas 2016. p. 65.

<sup>44</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 61-62.

<sup>45</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas 2016. p. 67.

<sup>46</sup> DUARTE, Fernanda; PERLINGEIRO, Ricardo; FIALHO, Rafael Maio Iorio; FELIPE, Ana Paula Faria. **Escritos sobre direito, cidadania e processo**: discursos e prática. Niterói, RJ: Núcleo de Ciência do Poder Judiciário, 2020. v. 2: Acesso à justiça e aos direitos.

Conjunto de direitos reconhecidos como fundamentais para assegurar a dignidade da pessoa humana. Nos Estados contemporâneos sob regime democrático esses direitos são explicitados nas constituições, como resultado de lenta evolução política e doutrinária, podendo-se dizer que os mesmos contêm a positivação de tudo aquilo que, enquanto prerrogativas do ser humano, foram-lhe atribuídas historicamente pelo Direito Natural. A regulamentação da matéria constitucional, de forma a tornar os direitos humanos exigíveis e objetivamente garantidos, é uma das principais metas da Política Jurídica.<sup>47</sup>

Vislumbra-se que os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana estão claramente interligados à sadia qualidade de vida do meio ambiente, que é fundamental para garantir o mínimo existencial. Nesse sentido, acrescentando ao conceito de mínimo existencial, o voto do Min. Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), disserta que:

[...] o mínimo existencial é aquele conjunto de bens materiais e imateriais sem o qual uma pessoa não pode levar uma vida digna e está incluí, evidentemente, um meio ambiente hígido, condição sine qua non, registre-se, para viabilizar a própria continuidade da vida dos seres humanos na Terra. Embora raramente inscrito de forma textual nas Constituições, o Mínimo Existencial representa a própria essência de qualquer ordenamento jurídico que se julgue civilizado.<sup>48</sup>

Os princípios são fontes normativas fundamentais na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental. Concedem ao intérprete e aplicador do Direito Ambiental (Juízes e Tribunais) atingir o real objetivo do ordenamento jurídico ambiental. Ademais, os princípios jurídicos ambientais são fundamentais na solução de divergências quanto à proteção ambiental e proteção e promoção de outros bens jurídicos de hierarquia constitucional, em especial relação aos direitos e garantias fundamentais.<sup>49</sup>

Há enfoque no princípio da sadia qualidade de vida, o qual dispõe que não basta viver, se deve buscar a qualidade de vida. Isso é, garantir a sociedade como um todo, acesso aos direitos básicos, dignidade das pessoas com o meio natural e

---

<sup>47</sup> MELO, Osvaldo Ferreira de. **Dicionário de política jurídica**. Florianópolis: OAB/SC, 2000. p. 31.

<sup>48</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.903**. Direito constitucional. Direito ambiental. Art. 225 da Constituição. Dever de proteção ambiental. Necessidade de compatibilização com outros vetores constitucionais de igual hierarquia. [...]. Requerente: Procurador-Geral Da República. Relator: Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355144>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>49</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/>. Acesso em: 1 maio 2021.

suas qualidades ambientais, é de suma importância para igualdade social e saúde humanitária. Contudo, se constata que, para garantir a sadia qualidade de vida, também é preciso efetivar outros direitos, sendo eles:

i) meio ambiente considerado essencial; iii) garantia do Poder Público em fornecer minimamente e de forma justa os serviços públicos básicos que deverão estar em consonância com os fundamentos da República (art. 1º, incisos II, III e IV da Constituição Federal e seus objetivos fundamentais (art. 3º, incisos I, II e III, da Constituição Federal; e III) a dignidade humana em seu aspecto material (exigências básicas para que seja oferecido ao homem recursos para manutenção de uma existência digna e condições para o desenvolvimento de suas potencialidades).<sup>50</sup>

A qualidade de vida e a saúde dos seres humanos não devem ser associadas apenas à inexistência de doenças. Também deve ser observado o meio em que as pessoas vivem e como isso interfere em seu bem-estar e na geração de patologias. Tal correlação entre a saúde e o meio ambiente garantiu que quase todos os países se adequassem, nos seus ordenamentos jurídicos, quanto à previsão e existência de um ambiente sadio. O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, no artigo 11, dispõe que “Toda pessoa tem direito de viver em Meio Ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos Básicos” e “Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.<sup>51</sup>

As políticas governamentais, que são fundamentais para manter a sadia qualidade de vida, através das políticas públicas, implementaram o Sistema Único de Saúde (SUS), que dentre toda sua importância, engloba de maneira vasta o direito ambiental, por meio da Lei 8080/90. No artigo terceiro da referida Lei, o meio ambiente, mais especificamente o saneamento básico, é inserido como elemento da saúde:<sup>52</sup>

---

<sup>50</sup> JAMPAULO JUNIOR, João. **Qualidade de vida, direito fundamental**: uma questão urbana: a função social da cidade. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7534>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>51</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 62.

<sup>52</sup> DANTASA, Marina Kolland; OLIVEIRAB, Lilian Ribeiro de; PASSADORC, Cláudia Souza. Análise das políticas públicas ambientais e de saúde no Brasil: avanços, desafios e oportunidades. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE**, Ribeirão Preto, v. 7, n. 3. dez. 2016. Disponível em:

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.<sup>53</sup>

Ainda, ao decorrer da Lei que regula as ações e serviços de saúde, há a previsão de diversos artigos demonstrando a necessidade do SUS em colaborar na proteção do meio ambiente, assim como integrar saúde, meio ambiente e saneamento básico em ações do executivo em todas as esferas, bem como participar e colaborar em ações de cunho ambiental que visem minimizar impactos a saúde causados por problemas no meio ambiente, contribuindo de forma ativa aos conflitos, ajudando na criação de normas e assuntos sobre o meio ambiente.<sup>54</sup>

Evidente que para ser garantida a saúde e, conseqüentemente, a qualidade de vida, é preciso ser levado em consideração os direitos fundamentais do ser humano. Logo, entrando diretamente no campo de saneamento básico, cabe ressaltar que a ausência ou a ineficiência de tratamento das redes de esgoto gera diversos danos e poluições ao meio ambiente, colocando em risco a fauna, flora, saúde e a qualidade de vida da população. Corroborando, nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso em decisão proferida na Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo:<sup>55</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
SANEAMENTO BÁSICO - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL -  
NATUREZA PREVENTIVA DA TUTELA – DECISÃO MANTIDA -  
RECURSO NÃO PROVIDO.

[https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/399/pdf\\_35](https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/399/pdf_35). Acesso em: 13 jan. /2021.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 6 out. 2021.

<sup>54</sup> DANTASA, Marina Kolland; OLIVEIRAB, Lilian Ribeiro de; PASSADORC, Cláudia Souza. Análise das políticas públicas ambientais e de saúde no Brasil: avanços, desafios e oportunidades. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE**, Ribeirão Preto, v. 7, n. 3. dez. 2016. Disponível em: [https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/399/pdf\\_35](https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/399/pdf_35). Acesso em: 13 jan. /2021.

<sup>55</sup> MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1014326-04.2019.8.11.0000**. Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Saneamento básico. Degradação ambiental. Natureza preventiva da tutela. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravante: Município de Água Boa. Agravado: Defensoria Pública do Estado De Mato Grosso. Relatora: Maria Aparecida Ribeiro, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=87874977&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 9 out. 2021.

A democratização do saneamento básico é de importância fundamental para a garantia dos direitos sociais e da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal, como forma de conceder condições mínimas como o direito à saúde e ao bem estar, classificados como direitos fundamentais de segunda geração. Admite-se a mitigação da liberdade da Administração Pública escolher onde as verbas orçamentárias devem ser aplicadas visando garantir o interesse público quando a omissão estatal resulta em grave dano ambiental, revelando-se necessária a sua atuação concreta, por força do princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público na conservação do meio ambiente. Ante a natureza preventiva da tutela jurisdicional buscada, não cabe alegações de conveniência e oportunidade.<sup>56</sup>

Conforme jurisprudência acima demonstrada, é de suma importância que existam condições mínimas a serem seguidas para se alcançar o bem-estar da população e a qualidade de vida dos indivíduos. A inércia dos órgãos públicos, que possuem o dever de suprir as necessidades sociais, podem causar responsabilização, reparação de dano e obrigatoriedade de ação quando se falado em preservação.<sup>57</sup>

Desde os primórdios as civilizações buscavam a qualidade de vida na satisfação emergente de suas escassezes. Na idade média, com a supremacia da filosofia cristã, a qualidade de vida estava vinculada a viver de acordo e de forma fiel aos princípios dogmáticos da igreja católica. Já na modernidade, com as revoluções políticas, sociais, econômicas e com o crescimento do capitalismo, a qualidade de vida foi restrita ao acúmulo de riquezas e na satisfação de indispensabilidades materiais e culturais.<sup>58</sup>

O agora crescente receio com temas vinculados à qualidade de vida surgem em um contexto de notabilizar parâmetros mais vastos do que o de regular sintomas,

---

<sup>56</sup> MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1014326-04.2019.8.11.0000**. Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Saneamento básico. Degradação ambiental. Natureza preventiva da tutela. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravante: Município de Água Boa. Agravado: Defensoria Pública do Estado De Mato Grosso. Relatora: Maria Aparecida Ribeiro, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=87874977&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>57</sup> MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1014326-04.2019.8.11.0000**. Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Saneamento básico. Degradação ambiental. Natureza preventiva da tutela. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravante: Município de Água Boa. Agravado: Defensoria Pública do Estado De Mato Grosso. Relatora: Maria Aparecida Ribeiro, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=87874977&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>58</sup> CAMPOS, Wagner *et al.* Qualidade de vida: contexto histórico, definição, avaliação e fatores associados. **Revista brasileira de qualidade de vida**, Curitiba, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbqv/article/view/812>. Acesso em: 15 set. 2021.

a minoração da mortalidade ou crescimento da perspectiva de vida. Mas passou a ver a condição de uma vida de qualidade em uma abordagem voltada à saúde, acesso ao mínimo e ao básico, para uma ideia mais extensa, onde as condições e estilo de vida representam apenas circunstâncias a serem ponderados.<sup>59</sup>

O termo qualidade de vida, em seus diversos significados, pode ser um instrumento utilizado para nortear as condições de vida de um ser humano. Segundo a OMS, pode envolver muitos aspectos, assim como: bem-estar social, mental, psicológico e a saúde e saneamento básico.<sup>60</sup> A Organização das Nações Unidas (ONU), faz uso do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), dos seus países membros a fim de estimar as circunstâncias de vida, com atribuição de pontuações que variam conforme grau de desenvolvimento em três áreas: renda, educação e expectativa de vida.<sup>61</sup>

Esse contexto evidencia que a promoção da qualidade de vida dos seres humanos está intrinsecamente ligada à qualidade do saneamento e dos recursos naturais, como a água.

### 2.3 Direito constitucional fundamental à água e sustentabilidade

O acesso à água-doce está diretamente inerente à vida e sua qualidade. Contudo, se trata de um recurso muito escasso, uma vez que apenas 3% da água do Planeta Terra se trata de água-doce, sendo que, dessa porcentagem, 75% estão em estado sólido (congeladas nas calotas polares) e 10% estão concentradas em aquíferos, ou seja, desses 3% apenas 15% estão disponíveis em estado líquido.<sup>62</sup>

De acordo com o Instituto Trata Brasil, no mundo, mais de 2 bilhões de

---

<sup>59</sup> ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de Almeida; GUITIERREZ, Gustavo Luis. Políticas Públicas de Lazer e qualidade de vida: a contribuição do conceito de cultura para pensar as políticas de lazer. *In*: VILARTA, Roberto. **Qualidade de Vida e Políticas Públicas: Saúde, Lazer e Atividade Física**. Campinas: Ipes Editorial, 2004. p. 67-84. Disponível em: [https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/deafa/qvaf/qualidade\\_politicas\\_publicas\\_cap5.pdf](https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/deafa/qvaf/qualidade_politicas_publicas_cap5.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

<sup>60</sup> ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial da saúde: financiamento dos sistemas de saúde: o caminho para a cobertura universal**. Genebra: OMS, [2021?]. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/publications/WHR2010.pdf?ua=1>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>61</sup> FULLER, Greice Patrícia. **O saneamento ambiental como condição primacial à sadia qualidade de vida e fator estruturante do estado democrático de direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5573>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>62</sup> ZAKRZEWSKI, Sônia Balvedi. **Conservação e uso sustentável da água: múltiplos olhares**. Erechim: Edifapes, 2007. p. 97.

peças estão vivendo em países em um cenário de estresse hídrico. Ainda, aproximadamente 4 bilhões de pessoas moram em locais que vivenciam a crítica escassez física de água no mínimo um mês ao ano. De modo que, 1,6 bilhão de pessoas experimentam a ausência “econômica” de água, isso significa que mesmo em que, alguns locais, a água esteja disponível de forma física, não há infraestrutura essencial para que as pessoas tenham o devido fornecimento de água. Apesar do saneamento ser uma garantia, 80% de todas as águas residuais industriais e municipais ainda são desaguadas no meio ambiente sem nenhum tipo de tratamento preexistente, gerando prejuízos para a saúde humana e para os ecossistemas.<sup>63</sup>

Em relação à segurança dos serviços de abastecimento de água e saneamento em assentamentos humanos, os números são muitíssimos alarmantes. Importante mencionar que 5,3 bilhões de pessoas, ou seja, 71% da população mundial, fez uso de algum serviço de água potável gerenciada de forma segura, livre de contaminação. E 3,4 bilhões de pessoas, representando 45% da população mundial, fez uso de serviços de saneamento conduzido de maneira segura.<sup>64</sup>

Nesse sentido, a água é um bem e um direito humano fundamental em um Estado Democrático de Direito. Assim, o direito à água potável e ao saneamento básico são, além de necessidades básicas, direitos fundamentais decorrentes de direitos sociais fundamentais, como, por exemplo, o direito à saúde.<sup>65</sup> Nesse sentido Marcos Leite Garcia afirma:

Sem boas condições de potabilidade da água e de saneabilidade das estruturas de esgoto e não contaminação do meio ambiente certamente que não há as condições mínimas para se falar de direito à saúde.<sup>66</sup>

---

<sup>63</sup> TRATA BRASIL. **Água**. [S. l.]: Trata Brasil, [2021]. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-mundo/agua>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>64</sup> TRATA BRASIL. **Água**. [S. l.]: Trata Brasil, [2021]. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-mundo/agua>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>65</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. **O desenvolvimento sustentável e o direito o direito à água potável: uma proposta de políticas públicas**. [S. l.: s. n., 2021?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>66</sup> GARCIA, Marcos Leite. Sustentabilidade e direitos fundamentais à saúde: a questão da qualidade da água para consumo humano. In: MORAES, G. de O.; MARQUES JÚNIOR, W. P.; MELO, Á. J. M. (org.). **As águas da UNASUL na RIO+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração a América do Sul, no novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. Curitiba: CRV, 2013. p. 43-68.

Na CF, a água está presente nos artigos 20, 21, 23, 24 e 26, que definem a competência legislativa e de gestão de tal recurso (hídricos ou naturais), sendo estabelecido este como um bem da União, que possui competência privativa de legislar, e dos Estados. Ademais, o artigo 43 da CF dispõe sobre a administração pública. Ainda, no artigo 225, trata do aproveitamento dos recursos naturais interligado à preservação do meio ambiente.<sup>67</sup>

Diversas doenças infecciosas estão vinculadas ao meio ambiente, seu ciclo de transmissão e o consumo/utilização da água sem as devidas condições de saneamento. Essas doenças parasitárias, vinculadas aos recursos hídricos, podem ser divididas em quatro categorias, que seguem<sup>68</sup>:

Com suporte na água: quando os organismos patogênicos são carreados passivamente na água que é consumida por uma pessoa (ou animal) causando infecção; Associada a higiene: infecções causadas por falta de água e que podem ser controladas com a disponibilidade de água e melhoria de hábitos de higiene; De contato com a água: infecções transmitida por um animal invertebrado aquático que vive na água, ou que passam parte do seu ciclo vital em moluscos aquáticos ou outros animais aquáticos, podendo causar infecção através de contato com a pele; Associadas a vetores desenvolvidos na água: infecções transmitidas por organismo patogênicos, através de insetos desenvolvidos na água ou que ficam nas proximidades da água.<sup>69</sup>

Desse modo, acredita-se que aproximadamente 829 mil pessoas no mundo morrem de diarreia em decorrência do consumo inadequado da água, à falta de saneamento e à higiene imprópria das mãos. Assim, foi constatado que esses desserviços acabam gerando a inibição da absorção de nutrientes por parte do corpo humano, resultando em desnutrição. Desse número, 45% são crianças menores de 5 anos. Tal fatalidade gera um custo econômico estimado em até US\$ 2,1 trilhões.<sup>70</sup>

Comprovadamente a distribuição de água tratada através de adutoras afetam diretamente uma melhor qualidade e a disponibilidade contínua desta, ajuda a

---

<sup>67</sup> CARDOSO, Nicolau Neto. **Água com qualidade para consumo humano**: normas e sobreposição de competências entre o direito ambiental e o direito de saúde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p 130.

<sup>68</sup> ZAKRZEVSKI, Sônia Balvedi. **Conservação e uso sustentável da água**: múltiplos olhares. Erechim: Edifapes, 2007. p. 98.

<sup>69</sup> ZAKRZEVSKI, Sônia Balvedi. **Conservação e uso sustentável da água**: múltiplos olhares. Erechim: Edifapes, 2007. p. 98-99.

<sup>70</sup> TRATA BRASIL. **Água**. [S. l.]: Trata Brasil, [2021]. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-mundo/agua>. Acesso em: 9 out. 2021.

reduzir drasticamente o risco de diarreia em 75%, comparado a um cenário-base onde a água para consumo não é devidamente tratada no mundo. As ações de intervenção no saneamento são capazes de reduzir o risco de diarreia em 25%, com apontamentos de maiores reduções quando devidamente efetivado o saneamento em maior proporção. Acredita-se que, em média, são perdidos, por ano, US\$ 6,5 bilhões, considerados em dias úteis, por causa da falta de acesso ao saneamento. Além disso, a cada ano ocorreram quase 400 mil mortes interligadas ao trabalho por causa de doenças transmissíveis, que têm na sua origem causadora o consumo de água de má qualidade, o indevido serviço de saneamento e higiene deficitária.<sup>71</sup>

A OMS e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) evidenciaram em pesquisa que 69% dos estudantes possuem acesso à água potável, levando em consideração dados de 92 países, assim como 66% ao saneamento básico, em 101 países e, ainda, 53% à higiene, em 81. Esse número resulta em 570 milhões de crianças sem água potável nos ambientes de ensino, em 620 milhões sem saneamento e 900 milhões sem higiene. O PNUD constatou que mais de 443 milhões de dias letivos nas escolas são prejudicados em decorrência das doenças relacionadas à água.<sup>72</sup>

A Portaria do Ministério da Saúde nº 518 de 25/03/2004, em seu artigo 4º, I, define água potável como: “água para consumo humano cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade e que não ofereça riscos à saúde”. Ainda, o inciso II garante o seguinte quanto ao sistema de abastecimento de água para consumo humano:

[...] instalação composta por conjunto de obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do poder público, mesmo que administrada em regime de concessão ou permissão.<sup>73</sup>

---

<sup>71</sup> TRATA BRASIL. **Água**. [S. l.]: Trata Brasil, [2021]. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-mundo/agua>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>72</sup> TRATA BRASIL. **Água**. [S. l.]: Trata Brasil, [2021]. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-mundo/agua>. Acesso em: 9 out. 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 518, de 25 de março de 2004**. Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em:

O STJ fez referência ao direito à água, à vida, ao mínimo existencial e ao controle de políticas públicas. O Agravo Regimental no Recurso Especial trata da omissão de políticas públicas, que pode resultar em violação ao direito à vida assegurado no artigo 5º, *caput*, da CF de 1988. Versa, ainda, sobre mínimo existencial, uma vez que a água é requisito imprescindível para subsistência da humanidade.<sup>74</sup>

No campo internacional, o direito à água aparece na Convenção de Genebra III (1949), nos artigos 20, 26, 29 e 46. Assim como na Convenção de Genebra IV (1949), nos artigos 85, 89 e 127. Nos artigos 54 e 55 do Protocolo Adicional I (1977) e, ainda, no Protocolo Adicional 11 (1977), artigos 5 e 14. O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), também estabelecem o direito à água. Tais tratados fazem com que os Estados signatários possuam o dever moral e político de seguir medidas de forma incessante para garantir de forma global a obtenção de água potável e instalações hidrossanitárias resolutas.<sup>75</sup>

Tamanha a importância do meio ambiente e seus reflexos na qualidade de vida, que a ONU, que possui representação estabelecida desde 1947 no Brasil, através de agências especializadas, fundos e programas que manifestam suas atuações de acordo com seus mandatos próprios, estabeleceu diversas diretrizes visando à preservação e desenvolvimento do ecossistema. A Equipe de País, a *United Nations Country Team* (UNCT), composta pelo coordenador residente e os representantes dessas entidades, tem como intuito potencializar o trabalho da ONU com a finalidade de fornecer uma solução coletiva, coerente e ajustada às escassezes nacionais, no limite dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e compromissos internacionais.<sup>76</sup>

---

[https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0518\\_25\\_03\\_2004.html](https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0518_25_03_2004.html). Acesso em 21 nov. 2021.

<sup>74</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1211989/MS**. Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Recuperação de barragem provedora de água. Art. 2º Da Lei n. 4.229/1963, que estabelece a competência do Departamento Nacional De Obras Contra As Secas – DNOCS. Recorrente: União. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 14 de junho de 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001612492&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29 abr. 2021.

<sup>75</sup> PINK, Ross. Child rights, right to water and sanitation, and human security. **Health and Human Rights**, Boston, Jun. 2012. Disponível em: <https://sites.sph.harvard.edu/hhrjournal/2013/08/child-rights-right-to-water-and-sanitation-and-human-security/>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>76</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **As Nações Unidas no Brasil**. Brasília, DF: ONU, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/about/about-the-un>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Dentre as entidades e objetivos da ONU, encontra-se o sistema de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, que através da Agenda 2030, criada em setembro de 2015, estabelece 17 objetivos a serem cumpridos até o ano de 2030, visando proteger o meio ambiente e demais desafios vivenciados pela sociedade. Em destaque, as metas número três e seis, que, respectivamente, tratam sobre a saúde e bem-estar, garantindo: “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades”, e, ainda, a água potável e saneamento, dispondo: “Garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todas e todos”.<sup>77</sup>

Em consonância com o ODS, cabe destacar o Acordo de Paris, adotado na 21ª Conferência das Partes, entrando em vigor em 4 de novembro de 2016, após a ratificação de mais de 90 países e cumprindo, portanto, a meta mínima de ratificação por 55. O acordo, que sucedeu o Protocolo de Quioto, foi celebrado pelo Brasil em 12 de dezembro de 2015, aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 140, de 16/08/2016, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 9.073, de 5 de junho 2017.<sup>78</sup>

As mudanças climáticas estão diretamente interligadas ao saneamento básico, uma vez que eventos, como, por exemplo, temporadas de enchentes e secas, afetam os sistemas de abastecimento de água, de coleta e manejo do esgoto, bem como de drenagem urbana. De qualquer forma, a escassez de tratamento do esgotamento sanitário afeta o alcance dos propósitos relativos ao combate às alterações do clima.<sup>79</sup>

Diante de um iminente risco de esgotamento de recursos hídricos, é de suma importância fazer uma utilização sustentável de mecanismos hídricos, a fim de fixar fundamentos normativos e econômicos para utilização sustentável de tais recursos, visando um meio ambiente adequado para as nações futuras. Isto é, se trata de um

---

<sup>77</sup> NAÇÕES UNIDAS (ONU). **As Nações Unidas no Brasil**. Brasília, DF: ONU, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/about/about-the-un>. Acesso em: 25 abr. 2021.

<sup>78</sup> BRASIL. **Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>79</sup> UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Acordo de Paris sobre alterações climáticas**. [S. l.]: Conselho Europeu, c2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/>. Acesso em: 8 set. 2021.

direito e dever estimular a preservação ecológica e gerar a responsabilidade desses danos.<sup>80</sup>

O desenvolvimento sustentável é um direito e um dever fundamental amparado pela Constituição brasileira, nos artigos 1º inciso III, 3º inciso II, 5º §2º, 170 e 225. Trata-se de um princípio com previsão legal nos Tratados e Convenções Internacionais. Para ser considerado desenvolvimento sustentável, tal direito precisa estar de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, é necessário garantir o mínimo social, assegurar a dignidade do ser humano, uma eficiente governança e o comprometimento com um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em uma concepção objetiva, o Direito ao desenvolvimento sustentável, constitui a defesa do conjunto basilar de direitos fundamentais, como a vida, a saúde e o meio ambiente equilibrado.<sup>81</sup>

Ainda, desenvolvimento sustentável está totalmente vinculado à capacidade do ser humano em relacionar-se com o ambiente em que ele vive e de suprir as escassezes existentes, cuidando de forma efetiva e integral do meu ambiente sem causar dano às próximas gerações e comprometer os recursos naturais. Ainda, se relaciona à eficácia de englobar os dilemas ambientais, sociais, econômico, fazendo com que todas as pessoas tenham vontade de participar de pautas, criando uma visão de que todos podem vir a sofrer com os impactos negativos.<sup>82</sup>

É o modelo que procura coadunar os aspectos ambiental, econômico e social, buscando um ponto de equilíbrio entre a utilização dos recursos naturais, o crescimento econômico e a equidade social. Esse modelo de desenvolvimento considera em seu planejamento tanto a qualidade de vida das gerações presentes quanto das futuras, diferentemente dos modelos tradicionais que costumam se focar na geração presente ou, no máximo, na geração imediatamente posterior.<sup>83</sup>

---

<sup>80</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>81</sup> WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**. 2017. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7236>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>82</sup> FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELHO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

<sup>83</sup> FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELHO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

Ao longo dos anos, a ideia de desenvolvimento e sustentabilidade seguiu, muitas vezes, caminhos opostos. Nesse sentido, o doutrinador José Afonso da Silva corrobora sobre o desenvolvimento sustentável e seus meios de efetivação.<sup>84</sup>

São dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6.938, de 31.8.1981 (arts. 1º e 4º), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.<sup>85</sup>

Nesse sentido, a partir do contexto urbano que vivemos, surge o direito à cidade, garantido pelo artigo 182 da CF, expressando que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>86</sup>

A partir de então, se teve a garantia de um conjunto de regulamentações com foco e execução de políticas de desenvolvimento urbano. A criação da Lei nº 10.257, chamada de Estatuto da Cidade, viabilizou o desenvolvimento e promoveu a sustentabilidade ambiental.<sup>87</sup> O artigo 2º, inciso I da referida Lei garante que:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:  
I. garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;<sup>88</sup>

Assim, as normas constitucionais e o desenvolvimento sustentável, neste caso, precisam ser compreendidos sob o aspecto da qualidade de vida das pessoas

---

<sup>84</sup> SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 26.

<sup>85</sup> SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003. p. 26.

<sup>86</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>87</sup> BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Inácio Arruda. **Estatuto da Cidade 10 anos: avançar no planejamento e na gestão urbana**. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

<sup>88</sup> BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Inácio Arruda. **Estatuto da Cidade 10 anos: avançar no planejamento e na gestão urbana**. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

que vivem em locais precários e sem acesso ao essencial, de modo que a urbanização seja feita através da associação entre moradia e saneamento básico. Ressalta-se que a problemática referente ao direito dos serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto demonstra diversas perspectivas, a depender da cidade, região e do país. Existe uma enorme desigualdade regional em relação aos níveis de infraestrutura, logo o novo marco de saneamento básico passa por essa abrangência da prestação dos serviços e, conseqüentemente, os investimentos que são realizados.<sup>89</sup>

---

<sup>89</sup> OLIVEIRA, Gesner. SCAZUFCA, Pedro. SOUSA, Mariana Orsini Machado de. **Cenário para Investimentos em saneamento no Brasil após a aprovação do Novo Marco Legal**. [S. l.: s. n.], nov. 2020. São Paulo. Disponível em: [http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/Relato%CC%81rio\\_Completo.pdf](http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/Relato%CC%81rio_Completo.pdf). Acesso em: 3 set. 2021.

### 3 SANEAMENTO BÁSICO: CONTEXTO HISTÓRICO E DEFINIÇÕES NORMATIVAS

Dentre os direitos básicos indispensáveis para todos os seres vivos, está o saneamento básico, pois uma vez que falho, gera riscos à qualidade de vida existencial. Não alinhar as desigualdades sociais, o aumento populacional desestruturado e o esgotamento do meio ambiente à sadia qualidade de vida pode gerar impactos irreversíveis.<sup>90</sup>

Por saneamento básico se entende os serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos, limpeza urbana, coleta e destinação do lixo, drenagem e manejo da água das chuvas. A prestação desses serviços, de forma adequada e segura, precisa de garantias e preços acessíveis à população, bem como que as agências reguladoras infranacionais editem normas e fiscalizem a prestação dos serviços. Atualmente, existem no Brasil 60 agências infranacionais que atuam no setor de saneamento. Dessas, vinte e cinco são estaduais, uma distrital, vinte e oito municipais e seis intermunicipais. No que concerne esses institutos, aproximadamente 65% dos municípios brasileiros estão vinculados a elas.<sup>91</sup>

Ainda, conceitua-se saneamento como uma série de medidas que “tornam uma área sadia, limpa, habitável, oferecendo condições adequadas de vida para uma população ou para agricultura”<sup>92</sup>. Por ser um direito fundamental e do meio ambiente, o seu conceito jurídico pode ser encontrado no artigo 3º da Lei Federal das Diretrizes Nacionais do Saneamento Básico, nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Em seu inciso I, encontra-se a definição de saneamento básico, que se trata de um conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de

---

<sup>90</sup> FULLER, Greice Patricia. **O saneamento ambiental como condição primacial à sadia qualidade de vida e fator estruturante do estado democrático de direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5573>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>91</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Componentes do SNIS**. Brasília, DF: SNIS, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/componentes/menu-snis-componente-agua-e-esgotos>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>92</sup> CARVALHO, Anésio Rodrigues de; OLIVEIRA, Mariá Vendramini Castrignano. **Princípios básicos do saneamento do meio**. 10. ed. São Paulo: SENAC, 2010. p. 7.

resíduos sólidos, bem como drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Vejamos:<sup>93</sup>

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - Saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana; e

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;<sup>94</sup>

---

<sup>93</sup> BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/14026.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade

Historicamente, os primeiros relatos referentes ao saneamento básico ocorreram na Índia, no ano de 3750 a.C., depois da construção de galerias de esgoto na cidade de Nipur. Após o abastecimento de água e drenagem no Vale do Indo, no ano de 3200 a.C. Ademais, os egípcios, em 2000 a.C., utilizando sulfato de alumínio, implementaram a utilização de tubos de cobre e a clarificação da água de abastecimento.<sup>95</sup>

Já na idade média, não houve qualquer análise quanto à estrutura de saneamento básico, mesmo diante de um cenário caótico de epidemias e acúmulo indevido de dejetos não recicláveis. Evidenciando, assim, problemas básicos como fornecimento de água e destino de resíduos.

No Brasil, por volta dos anos de 1500 e 1815, período denominado como colônia, constata-se a realização de algumas obras urbanas que se encaixam nas políticas públicas de saneamento, principalmente quanto ao acesso à água. Entende-se por políticas públicas a inserção de ações e serviços governamentais de serviços públicos, por parte do Estado, e a inserção de análises acadêmicas e políticas públicas com o foco em solucionar problemas sociais que de fato gerem resultados e mudanças.<sup>96</sup>

O decreto Lei nº 248/67<sup>97</sup> instituiu a Política Pública de Saneamento Básico, em que foram estabelecidas diretrizes de programas governamentais, ligadas ao setor de abastecimento de água e esgoto, com a criação do Conselho Nacional de Saneamento Básico. Em seguida, editado o Decreto Lei 303/67<sup>98</sup> que entrou em

---

exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Lei/114026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Lei/114026.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>95</sup> AZEVEDO NETTO, José Martiniano. Cronologia dos serviços de esgotos, com especial menção ao Brasil. **Revista DAE**, v. 20, n. 33, p. 15-19, 1959. Disponível em: <http://revistadae.com.br/site/artigo/704-Cronologia-dos-servicos-de-esgotos,-com-especial-mencao-ao-Brasil>. Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>96</sup> NUNES, Silvio Gabriel Serrano; FERREIRA, Caio Rioei Yamaguchi. A evolução histórica das políticas públicas de saneamento básico no Brasil e a Lei nº 14.026/2020. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

<sup>97</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967**. Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decLei/1960-1969/decreto-Lei-248-28-fevereiro-1967-356864-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2021.

<sup>98</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 303, de 28 de fevereiro de 1967**. Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decLei/1960-1969/decreto-Lei-303-28-fevereiro-1967-376059-norma-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2021.

vigor com o intuito de controlar a poluição, através da criação do Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental, em conjunto com o Ministério da saúde.

Posteriormente, surgiu a Lei 5.318/67, que implementou a Política Nacional de saneamento básico em conjunto com a Política Nacional de Saúde, abrangendo os dois conselhos criados nos decretos supracitados e incluindo o controle da poluição ambiental, ou seja, um composto de normas de ações governamentais no ramo do saneamento. Veja-se que até os anos 70 o meio ambiente era visto como inclusão das políticas de saneamento e saúde.<sup>99</sup>

No século XIX, nos anos de 1857 e 1877 foi fundado o primeiro sistema de abastecimento de água na cidade de São Paulo. Enquanto no Rio de Janeiro, na cidade de Campos, no ano de 1880, foi inaugurada a Estação de Tratamento de Água (ETA), o mesmo aconteceu posteriormente nas demais cidades.<sup>100</sup> Sendo que, apenas em 1931, houve a criação do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, que gerou uma melhoria na saúde pública, ampliando a prestação de serviços para a população, mas ainda longe de acabar com a crise relacionada à falta deste serviço.<sup>101</sup>

O processo de abastecimento de água pode ser compreendido como o conjunto de infraestruturas, equipamentos e serviços que tem como finalidade fornecer água potável para utilização humana, assim como para o uso industrial, comercial etc. Deste modo, o processo de abastecimento de água habitual é constituído por três fases essenciais que asseguram a disponibilidade de água potável para a sociedade. Na captação, a água detectada no meio ambiente (rios, lagos, reservatórios) é removida e canalizada à uma ETA, onde são eliminadas as impurezas para que a água seja considerada potável. Após tal procedimento, a água pode ser encaminhada para as redes de distribuição, onde os consumidores são conectados através de ligações e recebem a água devida para o consumo.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> BRASIL. **Lei nº 5.318 de 26 de setembro de 1967**. Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1950-1969/15318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/15318.htm). Acesso em: 2 set. 2021.

<sup>100</sup> ROCHA, Aristides de Almeida. **Histórias do saneamento**. São Paulo: Editora Blucher, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210139/>. Acesso em: 7 maio 2021.

<sup>101</sup> MARTINS, Getúlio; BORANGA, José Aurélio. Passando a história a limpo. **Revista ser médico**, São Paulo, ano 4, n. 17, 2001.

<sup>102</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Componentes do SNIS**. Brasília, DF: SNIS, 2019. Disponível em:

Posteriormente ao consumo em práticas domésticas, a água incorpora impurezas de distintas espécies, sendo algumas danosas ao ser humano e ao ambiente, categorizando o que é denominado como esgoto sanitário. O método de tratamento de esgotamento sanitário é uma soma de infraestruturas, equipamentos e serviços, que possuem como propósito recolher e tratar os esgotos familiares e, com isso, impedir a propagação de doenças e a contaminação de corpos hídricos após seu lançamento no meio ambiente.<sup>103</sup>

Tal sistema de esgotamento sanitário contém duas etapas, sendo a coleta realizada através de redes de tubulações que relaciona a fonte geradora dos esgotos domésticos à uma Estação de Tratamento de Esgotos (ETE), ocasião em que grande parte dos poluentes são retirados da água até alcançar limites seguros para a projeção do esgoto tratado em um rio ou lago, isto é, nos corpos receptores.<sup>104</sup>

Mas, para que esse processo aconteça, é necessário entender e efetivar o funcionamento do saneamento e suas instalações. As redes locais de saneamento precisam estar interligadas às redes gerais de saneamento. Contudo, muitas regiões não possuem acesso às essas redes gerais, o que deveria ser um empecilho na aprovação de residências ou empreendimentos, já que apenas as redes locais não são suficientes para permitir acesso a água tratada, esgoto ou escoamento da água da chuva.<sup>105</sup>

Em 5 de janeiro de 2007 ocorreu a implementação do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINIS), através da Lei nº 11.445, que tem como finalidade reunir e sintetizar dados referentes às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, além de, dispor de sondagens, indicativos e outros dados expressivos para a caracterização da demanda e da oferta de

---

<http://www.snis.gov.br/componentes/menu-snis-componente-agua-e-esgotos>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>103</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Componentes do SNIS**. Brasília, DF: SNIS, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/componentes/menu-snis-componente-agua-e-esgotos>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>104</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Componentes do SNIS**. Brasília, DF: SNIS, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/componentes/menu-snis-componente-agua-e-esgotos>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>105</sup> PINTO, Victor Carvalho. **O saneamento básico como componente do desenvolvimento urbano**. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

serviços públicos de saneamento básico e, por fim, possibilitar e disponibilizar a fiscalização e análise da competência e da eficácia do fornecimento dos serviços de saneamento básico.<sup>106</sup>

O Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), elaborado em 2008 e publicado em 2014, advindo do “Pacto pelo saneamento básico: Mais Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania”, reúne os variados geradores que operam na esfera de saneamento básico e apresenta os fundamentos, pressupostos e finalidades do Plano Nacional de Saneamento Básico. Tal pacto trata da elaboração inteirada do saneamento básico, levando em consideração quatro objetivos: esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, coleta de lixo, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, manejo de resíduos sólidos, em um cenário de 20 anos (2014 a 2033).<sup>107</sup>

Contudo, de acordo com os dados de 2019, do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SINISA), em média apenas 83,7% dos cidadãos possuem abastecimento de água. Em relação ao índice de atendimento de esgoto, apenas 54,1%, sendo que desse percentual 49,1% do esgoto gerado é tratado. Referente à drenagem e ao manejo das águas pluviais urbanas, 66,1% dos municípios não possuem mapeamento de áreas de risco de inundação, 3,5% dos domicílios estão sujeitos a risco de inundação e 105,1 mil de pessoas foram desabrigadas devido a eventos hidrológicos impactantes.<sup>108</sup>

O SINISA é a base de dados mais abrangente e relevante sobre o setor de saneamento brasileiro. A pesquisa contempla informações atinentes a aspectos institucionais, administrativos e gerenciais. Além disso, o sistema dispõe de informações de caráter operacional, qualitativo e econômico-financeiro sobre a prestação dos serviços de saneamento para todos os municípios brasileiros (área urbana e rural) participantes da pesquisa.<sup>109</sup>

---

<sup>106</sup> BRASIL. Sistema Nacional de informações sobre saneamento. **SINISA: o que é?**. Brasília, DF, SINISA, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/o-que-e>. Acesso em: 11 maio 2021.

<sup>107</sup> BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. **Plano Nacional de Saneamento**. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Regional, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/assuntos/saneamento/plansab>. Acesso em: 22 abr. 2021

<sup>108</sup> BRASIL. Sistema Nacional de informações sobre saneamento. **Painel de Informações sobre Saneamento**. Brasília, DF: SINISA, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/painelinformacoes-saneamento-brasil/web/painel-residuos-solidos>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>109</sup> SOARES, Raquel. **Medindo o saneamento: Potencialidade e limitações dos bancos brasileiros**. São Paulo: FGV, 2018. Disponível em:

Para que aconteça a universalização das atividades de esgotamento sanitário no Brasil, o horizonte de planejamento de 2035, o Atlas Esgoto demonstra que é preciso haver investimentos na ordem de R\$149,5 bilhões, dos quais R\$101,9 bilhões precisam ser aplicados em coleta de esgotos, enquanto R\$47,6 bilhões devem ser empregados no tratamento.<sup>110</sup>

Os dados apresentados, utilizam da Lei nº 9.984, que regula a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, tal instituto tem realizado estudos próprios sobre todos os setores usuários de água e possui como papel regulamentar as águas de domínio da União, especificamente interestaduais, transfronteiriças e reservatórios federais, bem como as categorias utilizadoras de recursos hídricos (abastecimento humano e animal, indústria, geração de energia, mineração navegação, aquicultura, irrigação agrícola, pesca).<sup>111</sup>

A União, no ano de 2020, fazendo jus à autonomia para editar normas referente aos sistemas de recursos hídricos, promulgou o novo marco que regula o saneamento básico e tem como finalidade atender os objetivos estabelecidos na Agenda 2030 de desenvolvimento sustentável. Tal desafio está diretamente associado à divisão de competências previstas na CF entre os entes federativos, União, Estados e Municípios.

De modo que resta evidente que, atualmente, o impacto da falta de efetivação e acesso do saneamento básico gera danos à saúde e à qualidade de vida de toda a sociedade. A saúde é um direito norteador para eficácia do princípio da sadia qualidade de vida, uma vez que a falta de fornecimento de saneamento básico é um essencial parâmetro de descumprimento ao direito fundamental à saúde.<sup>112</sup>

O uso devido dos serviços de saneamento básico pode diminuir drasticamente os riscos à saúde pública, uma vez que possuindo acesso à água potável, a sociedade está recebendo alimento seguro. Dispondo de redes de esgoto, a transmissão humana de doenças pode ser cessada. E o aperfeiçoamento do descarte apropriado de resíduos sólidos restringe o impacto ambiental e impede a

---

[https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/59\\_59\\_fgv-ceri-medindo-o-saneamento-2018.pdf](https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/59_59_fgv-ceri-medindo-o-saneamento-2018.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>110</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Atlas Esgotos**: despoluição de bacias hidrográficas. Brasília, DF: ANA, 2017. Disponível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>111</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas **A ANA e o Saneamento**. Brasília, DF: ANA, [2021?]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamentobasico/a-ana-e-o-saneamento>. Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>112</sup> FREITAS, Rafael Vêras de. O marco regulatório do saneamento básico e a defesa do meio ambiente. **Boletim de direito administrativo**, São Paulo. v. 25, n. 8, p. 902-916, ago. 2009.

propagação de condutores de patologias. Assim, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), advinda do Decreto 8.867, de 3 de outubro de 2016, viabiliza a execução da reforma sanitária promovida pelo Ministério da saúde, além de precaver o controle de doenças e oportunizar ações de proteção a saúde relacionadas com as ações de saneamento e saúde ambiental.<sup>113</sup>

Atentando às injustiças ambientais evidentes, o fornecimento de saneamento básico no Brasil gera o aumento da pobreza, segregação dos menos privilegiados e aumento das desigualdades sociais, violando integralmente os artigos 3º e 5º da Constituição, bem como o artigo 1º, inciso III, que trata da dignidade da pessoa humana, assim como a sadia qualidade de vida que tem previsão legal no artigo 225 do supracitado Código.<sup>114</sup>

### 3.1 Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável e o ODS 6

A chamada Agenda 2030, conhecida como “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, foi um documento construído em decorrência de reunião entre os Estados-Membro ONU, ocorrida em 2015, com o objetivo de agir como um plano de ação global para transformar o mundo até 2030. Esse plano não é voltado apenas para as pessoas, mas também para o planeta e visando a paz mundial, por intermédio de ações e medidas revolucionárias por parte do governo, das pessoas físicas e jurídicas. Pode ser entendido que esse documento sucede os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), criados em 2000 pelos Estados-Membro da ONU, que haviam integrado oito objetivos com metas de cumprimento até o ano de 2015. Dos objetivos constantes na ODM, consta diminuir à metade a porcentagem da sociedade que está sem nenhum acesso à água potável e ao saneamento básico.<sup>115</sup>

Dentre os objetivos da Agenda 2030, está o ODS 6, que versa sobre água e saneamento. Apesar de ser o marco mais recente, a água é uma questão que preocupa as Nações Unidas há muito tempo. Isto é, inicialmente, através da

---

<sup>113</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. **Saneamento para promoção da Saúde**. Brasília, DF: FUNASA, [2021?]. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude>. Acesso em: 23 abril 2021.

<sup>114</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

<sup>115</sup> WEDY, Gabriel. **O ODS 6 e uma análise do novo marco legal do saneamento básico no Brasil**. [S. l.], SSRN, 2 ago. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=38](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=38). Acesso em 18 nov. 2021.

Conferência de Mar del Plata de 1977, que foi elaborada na Argentina, ocorreu um Plano de Ação sobre Abastecimento Comunitário de Água, prevendo o direito de forma integral e igualitária de todos os seres humanos ao acesso da água potável, a fim de que sejam supridas as necessidades essenciais.<sup>116</sup>

Nesse íterim, entre os anos de 1981 e 1990, se viveu a década Internacional de Abastecimento de Água Potável e Saneamento. A Conferência das Nações Unidas de 1992 também tratou da fundamentabilidade da água, do Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, através da Agenda 21 e na Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente em Dublin.<sup>117</sup>

Ainda, com o intuito de simbolizar a devida importância da água, a Assembleia Geral da ONU estabeleceu, em 1993, o Dia Mundial da Água, que ocorre em 22 de março. Também fundou o Dia Mundial do Banheiro, que é comemorado em 19 de novembro do ano de 2013.<sup>118</sup>

A Declaração de Desenvolvimento do Milênio, em 2000, mobilizou o mundo a fim de minimizar pela metade, até o ano de 2015, o número de cidadãos sem a prestação dos serviços e acesso à água potável e ao saneamento básico. Ainda, no sentido de referência sobre a importância da água, o ano de 2003, ficou conhecido como o “Ano Internacional da Água Doce”, declarado através de Assembleia Geral, seguida da Década “Água para a Vida”, que regeu nos anos de 2005 a 2015.<sup>119</sup>

O Conselho de Executivos (CEB) das Nações Unidas estabeleceu, em 2003, a UN-Water, com o intuito de sistematizar os interesses de entidades da ONU e organizações internacionais que operam com os conteúdos de água e saneamento. Da mesma maneira, produziu um método de organização entre agências da ONU.<sup>120</sup>

Além disso, no ano de 2008, foi estabelecido o ano Internacional do Saneamento. E no dia 28 de julho de 2010, a Assembleia Geral das Nações Unidas, através da Resolução 64/292 designou e reconheceu expressamente o direito

---

<sup>116</sup> RAHAMAN, Muhammad Mizanur; VARIS, Olli. Integrated water resources management: evolution, prospects and future challenges. **Sustainability: science, practice, & policy**, v. 1, n. 1, p. 15- 21, 2005.

<sup>117</sup> RAHAMAN, Muhammad Mizanur; VARIS, Olli. Integrated water resources management: evolution, prospects and future challenges. **Sustainability: science, practice, & policy**, v. 1, n. 1, p. 15- 21, 2005.

<sup>118</sup> UNITED NATIONS. **A/RES/47/193**: observance of World Day for Water: 93rd Plenary Meeting. [S. l.]: UN, 1992. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/47/a47r193.htm>. Acesso em: 2 maio 2018.

<sup>119</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. [S. l.]: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

<sup>120</sup> UNITED NATIONS. **A Guide to UN-Water**. In: UN-Water Work Programme 2010-2011. New York: United Nations, 2010.

humano à água e ao saneamento. Ainda, a Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2016, aprovou de forma unânime a resolução “Década Internacional para a Ação - Água para o Desenvolvimento Sustentável” como base a efetivação do ODS 6 e demais finalidade interligadas à água.<sup>121</sup>

A resolução sobre a “Conferência das Nações Unidas sobre a Revisão Abrangente de Meio Termo da Implementação dos Objetivos da Década Internacional para a Ação, ‘Água para o Desenvolvimento Sustentável’, 2018–2028”, em 21 de dezembro de 2020, foi a primeira Conferência das Nações Unidas sobre a água desde o ano de 1977.<sup>122</sup>

Evidente que tal tema é de suma essencialidade para as Nações Unidas, que através o objetivo da Agenda 2030, trouxe uma visão além da prerrogativa de disponibilidade e de uma gestão sustentável da água e do saneamento, mas, também, visa efetivar esse direito a fim de que não seja um privilégio populacional, através de uma legítima liderança nacional e parceria global.<sup>123</sup>

### 3.2 Direito e segurança hídrica

A água é um dos recursos naturais mais importantes para o desenvolvimento humano, no campo da saúde, da alimentação, bem-estar além do valor econômico. Nesse contexto, a segurança hídrica visa, de forma extensiva, proteger as diversas formas de seu uso, assim como salvaguardar a sociedade das ameaças conexas ao uso excedente ou à escassez desse recurso, em condições qualitativa e quantitativa. Ou seja, reflete de forma objetiva nos artifícios essenciais para a qualidade de vida.<sup>124</sup>

O Plano Nacional de Segurança Hídrica (PNSH) trata de segurança hídrica em proporções, sendo a humana, econômica, ecossistêmica e a de resiliência. Nesse sentido, as extensões humana e econômica possibilitam mensurar a

<sup>121</sup> UNITED NATIONS. **Ensure availability and sustainable management of water and sanitation for all.** [S. l.]: UN, c2021. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/topics/waterandsanitation>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>122</sup> UNITED NATIONS. **Ensure availability and sustainable management of water and sanitation for all.** [S. l.]: UN, c2021. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/topics/waterandsanitation>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>123</sup> WEDY, Gabriel. **O ODS 6 e uma análise do novo marco legal do saneamento básico no Brasil.** [S. l.], SSRN, 2 ago. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=38](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=38). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>124</sup> GREY, David; SADOFF, Claudia W. Sink or Swim?: Water security for growth and development. **Water Policy**, [s. n.], v. 9, n. 6, p. 545-557, Sept./Dec. 2007. Disponível em: <https://cgspace.cgiar.org/handle/10568/40840>. Acesso em: 29 out. 2021.

deficiência da prestação dos serviços, ou seja, do abastecimento, da produtividade e dos possíveis perigos. Em outro contexto, as extensões ecossistêmica e de resiliência ensejam a apuração de regiões mais penosas e expostas.<sup>125</sup> Nesse sentido, a análise é realizada conforme segue:

A avaliação da oferta de água foi realizada com base na disponibilidade hídrica dos mananciais superficiais e subterrâneos utilizados para abastecimento da população de cada sede municipal e na sua capacidade de atendimento às demandas. Mediante o balanço hídrico desses mananciais em cada ponto de captação, definiram-se os percentuais da população exposta a situações de desabastecimento. O cálculo do indicador utilizou também como fator restritivo, além do balanço hídrico, o nível de cobertura da rede urbana de distribuição de cada município, representativo do acesso à água pela população.<sup>126</sup>

De outro modo, na perspectiva econômica, o foco da análise feita se deu nos seguimentos da agropecuária e indústria, os quais são os meios que mais fazem o uso de tal recurso. Nesse sentido<sup>127</sup>:

Essa dimensão tem por objetivo aferir os riscos a que está sujeita a produção desses setores em face da variabilidade da oferta hídrica; esses riscos foram valorados por meio da quantificação das perdas econômicas resultantes, com apoio nos seguintes indicadores: **Garantia de água para irrigação e pecuária**: valor da produção agrícola e da criação animal perdida no caso de oferta hídrica insuficiente. Foi obtido com emprego do Valor Adicionado Bruto da produção primária (VAB Agropecuário) municipal e do resultado do balanço hídrico para irrigação e dessedentação animal, realizado por ottobacias. **Garantia de água para a atividade industrial**: de forma análoga, valor da produção industrial perdida em condições de escassez hídrica, quantificado com utilização do Valor Adicionado Bruto da produção secundária (VAB industrial) municipal e do resultado do balanço hídrico para abastecimento industrial, realizado por ottobacias<sup>128</sup> (grifo do autor).

Na perspectiva ecossistêmica, foi realizada a escolha de parâmetros da água em quantia necessária para o abastecimento ecossistêmicos, água com qualidade

<sup>125</sup> MELO, Marília Carvalho de; JOHNSSON, Rosa Maria Formiga. **O conceito emergente de segurança hídrica. Sustentare**, Três Corações, v. 1, n. 1, p. 72 -92, ago./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/sustentare/article/view/4325>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>126</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas (Ana). **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. Disponível em <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

<sup>127</sup> MELO, Marília Carvalho de. **Segurança hídrica para abastecimento urbano: proposta de um modelo analítico e aplicação na bacia do rio das Velhas, Minas Gerais**. Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE. 2016. Disponível em: <http://www.coc.ufrj.br/pt/documents2/doutorado/2016-1/2874-melo-mc-td-16-2>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

<sup>128</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas (Ana). **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. Disponível em <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em 30 de outubro de 2021.

adequada vida e perigos ambientais devido à ruptura de barragens de sedimentos de mineração.<sup>129</sup>

Tais indicadores foram definidos e calculados como segue: **Quantidade adequada de água para usos naturais:** contempla a quantidade mínima de vazão necessária para atendimento às demandas para usos naturais (sobrevivência da biota aquática) em um determinado trecho de curso d'água, representada pela razão entre a vazão remanescente do trecho após as retiradas de usos consuntivos e a vazão natural com permanência de 95% no trecho (Q95%). **Qualidade adequada da água para usos naturais:** avaliada mediante a análise das concentrações de DBO<sub>5,20</sub> nos cursos d'água, considerando padrões definidos pela Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 357/2005. Para tanto, foram utilizadas as informações do Atlas Esgotos. **Segurança das barragens de rejeitos:** considera a existência de um total de mais de 700 barragens de rejeitos de mineração no País em 2017 e os danos potenciais (impactos) nos trechos de jusante decorrentes de um eventual rompimento, com base na avaliação da sua condição de segurança (risco de rompimento). Em trechos com mais de uma barragem localizada a montante, adotou-se o valor mais crítico<sup>130</sup> (grifo do autor).

Já na perspectiva de resiliência, é evidenciada a capacidade de reservatório da água do Brasil para abastecimento das necessidades dos mais variados usuários em situações vulneráveis.<sup>131</sup>

Dessa forma, o somatório dos volumes de água disponíveis em todos esses tipos de ambientes é útil para avaliar o potencial de resiliência da região em análise e, por essa razão, no âmbito da presente dimensão, foram considerados os seguintes indicadores do ISH: **Reservação artificial:** oferta potencial de água fornecida pelo conjunto de reservatórios artificiais existentes no País, que somam cerca de 20 mil. **Reservação natural:** oferta natural de água nos rios, representada pela relação entre a vazão média dos cursos d'água e a vazão de estiagem. **Potencial de armazenamento subterrâneo:** estoque de águas subterrâneas nos aquíferos do País, estimado com base no coeficiente de infiltração (CI), representado, no presente caso, pelo valor médio desse coeficiente para cada tipo

<sup>129</sup> MELO, Marília Carvalho de. Segurança hídrica para abastecimento urbano: proposta de um modelo analítico e aplicação na bacia do rio das Velhas, Minas Gerais. Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE. 2016. Disponível em: <http://www.coc.ufrj.br/pt/documents2/doutorado/2016-1/2874-melo-mc-td-16-2>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

<sup>130</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Plano nacional de segurança hídrica**. Brasília, DF: ANA, c2021. Disponível em <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>131</sup> MELO, Marília Carvalho de. **Segurança hídrica para abastecimento urbano:** proposta de um modelo analítico e aplicação na bacia do rio das Velhas, Minas Gerais. 2016. Tese. (Doutorado em Engenharia Civil) – Programa de Pós-graduação em Engenharia Civil, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE. 2016. Disponível em: <http://www.coc.ufrj.br/pt/documents2/doutorado/2016-1/2874-melo-mc-td-16-2>. Acesso em: 27 out. 2021.

de aquífero. **Variabilidade pluviométrica:** representada pelo coeficiente de variação (CV) de 3.368 séries de precipitação anual, espacializado para todo o território nacional<sup>132</sup> (grifo do autor).

A carência hídrica detém uma perspectiva física, está que está vinculada a falta de fontes de abastecimento que supram o consumo, bem como a uma perspectiva econômica que tem como peculiaridade a presença de recursos hídricos em condições quantitativas necessárias para servir os mais diversos efeitos. Contudo, nesse cenário, a água atende toda a sociedade em virtude da inexistência de aplicações na rede de abastecimento, coletora e tratamento, bem como a falta elaboração de planos.<sup>133</sup>

Nesse contexto, a insegurança jurídica trazida pela escassez causa um visível retrocesso e a inércia no objetivo de expansão e normalização da distribuição de qualidade da água nas regiões, sendo de suma importância entender os desafios que precisam ser ultrapassados pelas nações para que assim assegurado a todos os territórios a garantia de segurança hídrica.<sup>134</sup>

No Brasil, o tema da segurança hídrica ainda demonstra crescentes desafios, uma vez que o sucessivo desenvolvimento populacional, a expansão dos ramos agropecuários e indústrias, interligados aos eventos climáticos, passou-se a questionar a infraestrutura que já existe e que não acompanha tamanho avanços, gerando um desequilíbrio no balanço hídrico. Ainda, existem diversas questões quanto à utilização da água, pois a escassez desse recurso não está só vinculada à inexistência de reservatórios, mas também à falta de aplicação de recursos, erros executivos e elaboração de planos para o setor.<sup>135</sup>

Assim, conforme o quadro 1, pode ser observado os desafios para se obter segurança hídrica.<sup>136</sup>

---

<sup>132</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Plano nacional de segurança hídrica**. Brasília, DF: ANA, c2021. Disponível em <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>133</sup> MELO, Marília Carvalho de; JOHNSON, Rosa Maria Formiga. O Conceito emergente de segurança hídrica. **Sustentare**, Três Corações, v. 1, n. 1, p. 72-92, ago/dez 2017. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/sustentare/article/view/4325>. Acesso em: 28 out. 2021.

<sup>134</sup> CIRILO, José Almir. Crise hídrica: desafios e superação. **Revista USP**, São Paulo. n. 106, p. 45-58, set. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/110102>. Acesso em: 10 out. 2021.

<sup>135</sup> BRASIL. Agência Nacional de Águas **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. Brasília, DF: ANA, [2021?]. Disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em 30 out. 2021.

<sup>136</sup> MINISTERIAL Declaration of the Hague on water security in the 21st century. Hague: [s. n.], 2000. Disponível em: [https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/world\\_water\\_council/documents/world\\_water\\_forum\\_2/The\\_Hague\\_Declaration.pdf](https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/world_water_council/documents/world_water_forum_2/The_Hague_Declaration.pdf). Acesso em: 18 nov. 2021.

Quadro 1 – Obstáculos da segurança hídrica

Suprir as carências básicas da sociedade
Salvaguardar o fornecimento de alimentos, fornecendo proteção nutricional, essencialmente das pessoas que vivem em condições de vulnerabilidade social e econômica;
Preservação dos ecossistemas;
Divisão de recurso hídricos;
Gestão de perigos;
Reconhecimento da importância da água;
Manuseio ponderado dos recursos naturais, da água.

Fonte: Adaptado de Ministerial Declaration of The Hague on Water Security in the 21st Century.<sup>137</sup>

Nesse sentido, conforme evidenciado, a segurança hídrica é indispensável para orientar a logística vinculada aos recursos hídricos, bem como para a evolução socioeconômica a longo prazo, porque é evidente que a água é um recurso essencial para a sociedade, nas questões de saúde, de alimentação, qualidade de vida e da melhoria econômica.<sup>138</sup>

A segurança hídrica precisa estar vinculada não apenas às questões supracitadas, mas na conservação do futuro fornecedor de água aos ecossistemas. Conduzindo, assim, o centro antropocêntrico da preservação para uma linha biocêntrica, fortificando os eixos de um Estado Ecológico, de modo que se vise o abastecimento de água como um método e não apenas como algo eremítico, relevante apenas para as cidades.<sup>139</sup>

Ao pleitear um meio ambiente de qualidade e fornecedor de serviços básicos essenciais, se faz necessário entender que tais conceitos são pilares para a

<sup>137</sup> MINISTERIAL Declaration of the Hague on water security in the 21st century. Hague: [s. n.], 2000. Disponível em: [https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/world\\_water\\_council/documents/world\\_water\\_forum\\_2/The\\_Hague\\_Declaration.pdf](https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/world_water_council/documents/world_water_forum_2/The_Hague_Declaration.pdf). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>138</sup> GREY, David; SADOFF, Claudia W. Sink or Swim?: Water security for growth and development. **Water Policy**, [s. n.], v. 9, n. 6, p. 545-557, Sept./Dec. 2007. Disponível em: <https://cgspace.cgiar.org/handle/10568/40840>. Acesso em: 29 out. 2021.

<sup>139</sup> SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; LEITE, José Rubens Morato. O instituto jurídico da segurança hídrica e a necessidade de um ajuste normativo e jurisprudencial. **Novos estudos jurídicos**, v. 24, n. 3, set./dez. 2019, p. 972. Disponível em: [link.gale.com/apps/doc/A674160563/AONE?u=anon~1b7480d3&sid=googleScholar&xid=a2b5b2d7](https://link.gale.com/apps/doc/A674160563/AONE?u=anon~1b7480d3&sid=googleScholar&xid=a2b5b2d7). Acesso em: 30 out. 2021.

concepção de uma definição jurídica de segurança hídrica, visto que, ao se utilizar a água oriunda das numerosas fontes superficiais e subterrâneas ou ainda, ao afetar o curso da água, são causados os mais variados danos e prejuízos para as gerações advindas.<sup>140</sup>

Importante ressaltar que uma pessoa precisa de, em média, de 2 a 4 litros de água para consumo diário, além de necessitar para sua alimentação básica entre 2000 e 5000 litros diariamente. Entretanto, segundo dados, a estimativa é de que 54 países vão enfrentar escassez grave de água por volta do ano de 2050, sendo que se prevê que a população atingida será de aproximadamente 4 bilhões de habitantes, isto é, um percentual de 40% da população mundial, atingindo de uma forma mais severa o continente africano e o Oriente Médio.<sup>141</sup>

Desse modo, quando apresentado dados e previsões mundiais, é evidente que muitas pessoas não possuem acesso à água potável e a um saneamento seguro nas suas residências, o que reflete diretamente em vários setores da vida humana, como no aumento de doenças, alimentação precária, uma vida sem qualidade e acesso ao básico. Assim, é necessário garantir a qualidade de vida e a dignidade, por meio da segurança hídrica.<sup>142</sup>

### 3.3 Direito e a universalização do acesso à água

Atualmente é possível observar que as mudanças climáticas têm uma certa influência no esgotamento da água e independente da tentativa de eficácia do princípio da universalização, esse bem valioso não chega para todos as pessoas e muitas vezes quando se tem acesso, esse não passa confiança e nem qualidade.<sup>143</sup>

Isso é, o que era apenas necessário para subsistência no campo, passou a integrar um seguimento de água canalizada nos grandes centros urbanos, acabando

---

<sup>140</sup> SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; LEITE, José Rubens Morato. O instituto jurídico da segurança hídrica e a necessidade de um ajuste normativo e jurisprudencial. **Novos estudos jurídicos**, v. 24, n. 3, set./dez. 2019, p. 972. Disponível em: [link.gale.com/apps/doc/A674160563/AONE?u=anon~1b7480d3&sid=googleScholar&xid=a2b5b2d7](http://link.gale.com/apps/doc/A674160563/AONE?u=anon~1b7480d3&sid=googleScholar&xid=a2b5b2d7). Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>141</sup> CARDOSO NETO, Antonio. **Água na medida certa**: a hidrometria no Brasil. Brasília: ANA, 2012.

<sup>142</sup> SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; LEITE, José Rubens Morato. O instituto jurídico da segurança hídrica e a necessidade de um ajuste normativo e jurisprudencial. **Novos estudos jurídicos**, v. 24, n. 3, set./dez. 2019, p. 972. Disponível em: [link.gale.com/apps/doc/A674160563/AONE?u=anon~1b7480d3&sid=googleScholar&xid=a2b5b2d7](http://link.gale.com/apps/doc/A674160563/AONE?u=anon~1b7480d3&sid=googleScholar&xid=a2b5b2d7). Acesso em: 30 out. 2021.

<sup>143</sup> WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

por gerar uma transformação considerável no entendimento da água como bem público e de todos. Ainda, a construção das cidades também impactou diretamente no vínculo entre o homem e água.<sup>144</sup>

Sobre a perspectiva de crise existente no contexto de acesso à água, pode ser pensando sobre a mudança ao longo dos anos e padrões de consumo de água, já que o ser humano deixou de fazer uso apenas para fins de subsistência, mas passou a utilizar em grande proporção. Aswathanarayana cita como exemplo a Índia, que ampliou em 30 anos o número de tubulações de água de 3 milhões para 23 milhões, e a China que ampliou a redução do nível de água em torno de 20 metros nos últimos 20 anos.<sup>145</sup>

Contudo, é nítido que se está enfrentando uma mudança no consumo da água. Tal transformação pode ocorrer pelo conhecimento e conscientização humana quanto à limitação da água ou ainda, por causa da escassez desse recurso finito.<sup>146</sup>

Na maioria dos países industrializados, o uso da água está se tornando menor. Por exemplo, os EUA usam muito menos água por pessoa e menos água no total do que há vinte e cinco anos. Em alguns casos, o uso da água é reduzido por causa da escassez, mas na maioria dos casos, os países deliberadamente mudaram suas economias, para permitir que a água seja usada com mais eficiência. No caso do Japão, durante o período de 1965 a 1989, a quantidade de água necessária para produzir um milhão de dólares em bens caiu de cinquenta milhões de litros para treze milhões de litros. Um padrão semelhante de diminuição no consumo per capita de água tem sido observado na Finlândia, partes da Austrália, grande parte da Europa e até Hong Kong. O economista ganhador do Prêmio Nobel Simon Kuznets é de opinião que, no caso dos países industrializados, à medida que as tecnologias amadurecem e a eficiência melhora, elas se tornam mais conscientes da importância da preservação da qualidade do meio ambiente, que tem como consequência o uso os recursos naturais, incluindo a água, de maneira mais sustentável<sup>147</sup> (tradução nossa).

---

<sup>144</sup> SHIVA, Vandana. **Las guerras del agua**: privacización, contaminación y lucro. Mexico: Siglo XXI editores, 2007.

<sup>145</sup> ASWATHANARAYANA, Uppugunduri. How to do with less water. In Aswathanarayana, U. (coord.). **Food and water security**. London: Taylor & Francis, 2007.

<sup>146</sup> ASWATHANARAYANA, Uppugunduri. How to do with less water. In Aswathanarayana, U. (coord.). **Food and water security**. London: Taylor & Francis, 2007.

<sup>147</sup> "In most industrialized countries, water use is becoming less. For instance, USA uses far less water per person, and less water in total, than it did twenty-five years ago. In some cases, water use is reduced because of scarcity, but in most cases, countries deliberately changed their economies, to enable water to be used more efficiently. In the case of Japan, during the period, 1965–89, the amount of water needed to produce a million dollars' worth of goods went down from fifty million litres to thirteen million litres. A similar pattern of decrease in per capita consumption of water has been observed in Finland, parts of Australia, much of Europe, and even Hong Kong. The Nobel

Assim, podemos estabelecer 4 (quatro) modalidades de crise das águas, sendo elas:

Quadro 2 – Categorias de crises

Crise de quantidade – Ocorre devido ao aumento da população e consequente aumento do uso da água. Recurso não é distribuído (geograficamente e politicamente) de maneira regular e igualitária, logo nem todos tem acesso a esse bem fundamental para vida
Crise de qualidade – Acontece devido a poluição contínua dos mananciais, das nascentes, dos cursos de rios, córregos, mares.
Crise de acesso - O acesso, ou seja, a distribuição de forma democrática da água é um viés que ocorre predominantemente por fatores político, não se limita apenas em meios técnicos, e soluções tecnológicas.
Crise de ocupação do solo – Nesse contexto, ocorre uma carência de áreas que para realizar o zoneamento. Logo, como modelo ideal, é necessário a exigência de aplicação de planos de ações para que as obras de engenharia e saneamento sejam implantadas de modo que não acarrete potenciais danos a sociedade.

Fonte: Adaptado de CASTRO, Jose Esteban.<sup>148</sup>

Conforme supracitado na tabela acima, a escassez, a qualidade, a distribuição e o planejamento são elementos que precisam andar em conjunto para garantir a segurança hídrica e a universalização da água. Não há como pensar na crise de abastecimento como uma consequência de uma única ação ou omissão, ela é reflexo das mais variadas ação humanas e da vida.<sup>149</sup>

---

Prizewinning economist Simon Kuznets is of the view that in the case of the industrialized countries, as technologies mature and efficiency improves, they become more conscious of the importance of the preservation of the quality of environment, which has the consequence of using the natural resources, including water, in a more sustainable manner". ASWATHANARAYANA, Uppugunduri. How to do with less water. *In: Aswathanarayana, U. (coord.). Food and water security*. London: Taylor & Francis, 2007, p. 72.

<sup>148</sup> CASTRO, Jose Esteban. O acesso universal à água é uma questão de democracia. *In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Boletim regional, urbano e ambiental n. 15*. [S. l.]: IPEA, jul./dez. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308215951\\_O\\_acesso\\_universal\\_a\\_agua\\_e\\_uma\\_questao\\_de\\_democracia](https://www.researchgate.net/publication/308215951_O_acesso_universal_a_agua_e_uma_questao_de_democracia). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>149</sup> CASTRO, Jose Esteban. O acesso universal à água é uma questão de democracia. *In: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Boletim regional, urbano e ambiental n. 15*. [S. l.]: IPEA, jul./dez. 2016. Disponível em:

Nesse contexto, fundamentado na Lei 11.445/2007, artigos 2º, inciso I e 3º inciso III, atualizada pela Lei 14.026/2020, está o princípio da universalização que objetiva garantir o acesso aos serviços de saneamento básico por meio de planos que estabelecem os intuítos que necessitam fazer parte dos programas de investimento e Leis orçamentária. Isto é, todos os meios precisam estar de acordo com as propostas constitucionais que vislumbram reduzir as desigualdades sociais e regionais, para que, assim, sejam efetivas as funções sociais da cidade e da qualidade de vida da sociedade.<sup>150</sup>

Conforme a referida Lei, a universalização da água está vinculada a um fornecimento efetivo do saneamento básico (água potável, limpeza urbana, esgoto sanitário etc.), sendo ampliado de uma forma crescente para todos os domicílios brasileiros.<sup>151</sup> A doutrina corrobora com a seguinte afirmação:

O reconhecimento da inclusão do direito à água em condições de consumo como direito humano universal é necessário para o aumento da expectativa de vida de toda a coletividade, uma vez que estudos realizados apontam que milhares de pessoas morrem em decorrência do consumo de água poluída. [...]. Os direitos humanos integram o conjunto de normas que tem por objetivo a proteção e/ou promoção de bens jurídicos elementares, através da implementação, garantia e respeito das condições de uma vida humana livre, igual e digna pela ordem jurídica, incluindo o Estado, seu principal instrumento.<sup>152</sup>

Atualmente, existem diversos fatores que evidenciam que a universalização da água é um ganho social e para a saúde pública. No Brasil 33.228.277 pessoas não possuem acesso à água e 1.622.965 residências não fazem uso de banheiro

---

[https://www.researchgate.net/publication/308215951\\_O\\_acesso\\_universal\\_a\\_agua\\_e\\_uma\\_questa\\_o\\_de\\_democracia](https://www.researchgate.net/publication/308215951_O_acesso_universal_a_agua_e_uma_questa_o_de_democracia). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>150</sup> CASTRO, Jose Esteban. O acesso universal à água é uma questão de democracia. *In*: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim regional, urbano e ambiental n. 15**. [S. l.]: IPEA, jul./dez. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308215951\\_O\\_acesso\\_universal\\_a\\_agua\\_e\\_uma\\_questa\\_o\\_de\\_democracia](https://www.researchgate.net/publication/308215951_O_acesso_universal_a_agua_e_uma_questa_o_de_democracia). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>151</sup> CASTRO, Jose Esteban. O acesso universal à água é uma questão de democracia. *In*: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim regional, urbano e ambiental n. 15**. [S. l.]: IPEA, jul./dez. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308215951\\_O\\_acesso\\_universal\\_a\\_agua\\_e\\_uma\\_questa\\_o\\_de\\_democracia](https://www.researchgate.net/publication/308215951_O_acesso_universal_a_agua_e_uma_questa_o_de_democracia). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>152</sup> MORLIN, Vanessa Teles., EUZÉBIO, Silvio Roberto Matos. Direito à água: um direito humano de três dimensões. **Revista do Conselho Nacional do ministério público**, n 7, v. 260 p.59-81, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://ojs.cncmp.mp.br/index.php/revista/article/download/102/79/>. Acesso em: 17 nov. 2021

particular, correspondendo a 2,20% de todo país. Indicadores demonstram que essa parte da sociedade é de extrema vulnerabilidade, conforme tabela que segue:<sup>153</sup>

Quadro 3 – Indicadores de vulnerabilidade

Renda das pessoas que possuem saneamento	R\$ 3.028,06 por mês
Renda das pessoas que não possuem saneamento	R\$ 514,99 por mês
Valor médio de aluguel das moradias com serviços de saneamento	R\$ 846,81 por mês
Valor médio de aluguel das moradias com serviços sem saneamento	R\$ 189,91 por mês

Fonte: Adaptado de CASTRO, Jose Esteban.<sup>154</sup>

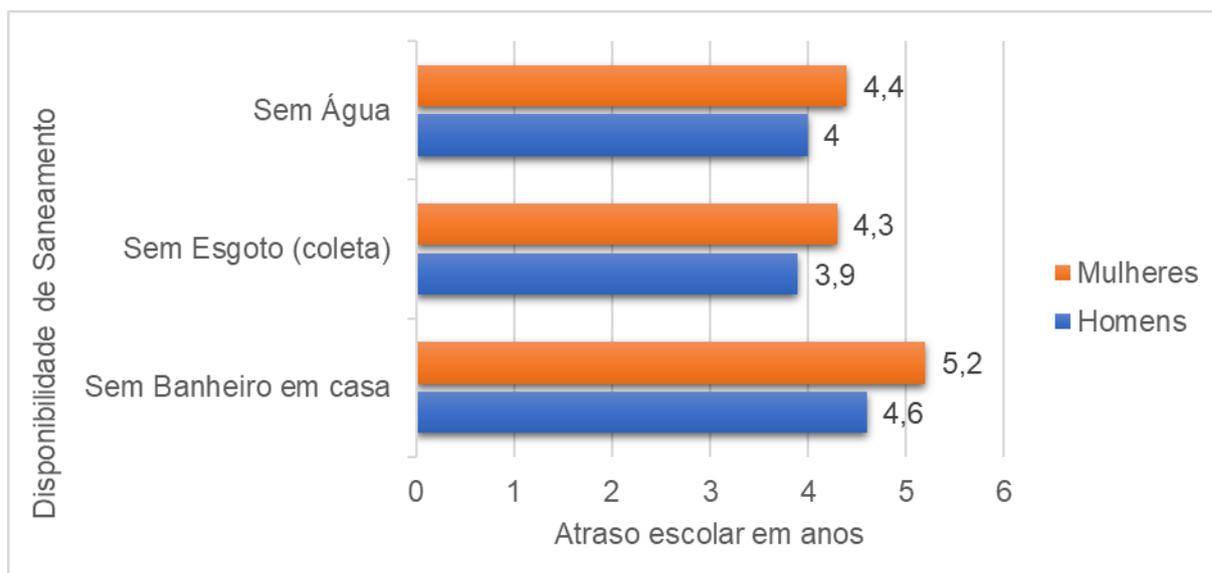
Salienta-se, ainda, que existe um “perfil” de pessoas que sofrem com a falta de saneamento básico, além de possuírem uma escolaridade 25% menor do que aqueles que possuem acesso aos serviços básicos. A maioria atingida são mulheres, jovens e negras. Os dados, que são alarmantes, evidenciam que 1 em cada 4 mulheres, de um número aproximado a 27 milhões, está em estado de vulnerabilidade, não possuindo acesso adequado aos recursos sanitários.<sup>155</sup>

<sup>153</sup> TRATA BRASIL. **Universalização**. [S. l.]: Trata Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/universalizacao>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>154</sup> CASTRO, Jose Esteban. O acesso universal à água é uma questão de democracia. *In*: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim regional, urbano e ambiental n. 15**. [S. l.]: IPEA, jul./dez. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308215951\\_O\\_acesso\\_universal\\_a\\_agua\\_e\\_uma\\_questao\\_de\\_democracia](https://www.researchgate.net/publication/308215951_O_acesso_universal_a_agua_e_uma_questao_de_democracia). Acesso em: 18 nov. 2021.

<sup>155</sup> INSTITUTO TRATA BRASIL. **Mulheres e saneamento (2018)**. [São Paulo]: Rede Brasil do Pacto Global, c2020. Disponível em: <https://materiais.pactoglobal.org.br/mulheres-e-saneamento>. Acesso em: 6 nov. 2021.

Gráfico 1 – Gênero, escolaridade e acesso ao saneamento básico



Fonte: Sandoval.<sup>156</sup>

Ainda, se percebe uma gradativa mudança quanto à universalização do saneamento básico. Entre os anos de 2004 e 2016, ocorrerem investimentos de R\$ 11 bilhões por ano, que ajudaram na geração de mais serviços de forma direta ou indireta, em um total de R\$ 142 mil empregos. De acordo com o Trata Brasil, no ano de 2019, houve um investimento 15,7 bilhões, no Brasil, para melhorias em saneamento básico. Isso caracteriza um acréscimo de 18,9% comparado ao ano de 2018, que teve como investimento total o valor de R\$ 13,2 bilhões.<sup>157</sup>

Dentre todos os estados do Brasil, São Paulo teve o maior investimento em saneamento básico, no ano de 2019, com aproximadamente R\$ 6 bilhões. Em contrapartida, o estado que teve o menor número de investimento foi o Amapá, com a quantia de R\$ 1,2 milhões.<sup>158</sup>

Assim, a ODS 6 possui duas metas focadas na universalização para prover o abastecimento de água potável e esgoto sanitário. Tais metas são monitoradas por indicadores, sendo, respectivamente, pela “proporção da população que utiliza serviços de água potável geridos de forma segura” e pela “proporção da população

<sup>156</sup> SANDOVAL, Daniela; MELO, Carlos Almiro. A vocação ESG do saneamento. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 430.

<sup>157</sup> TRATA BRASIL. **Universalização**. [S. l.]: Trata Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/universalizacao>. Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>158</sup> TRATA BRASIL. **Universalização**. [S. l.]: Trata Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/universalizacao>. Acesso em: 3 nov. 2021.

que utiliza serviços de esgotamento sanitário geridos de forma segura, incluindo locais adequados para lavagem das mãos com água e sabão”.<sup>159</sup>

Quadro 4 – Metas para universalização dos serviços de saneamento básico

META 6.1	Atingir o acesso universal e equitativo à água para consumo do indivíduo, segura e acessível para todos, até o ano 2030.
META 6.2	Atingir o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para toda a sociedade e findar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres, meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade, até o ano 2030.

Fonte: Adaptado de Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.<sup>160</sup>

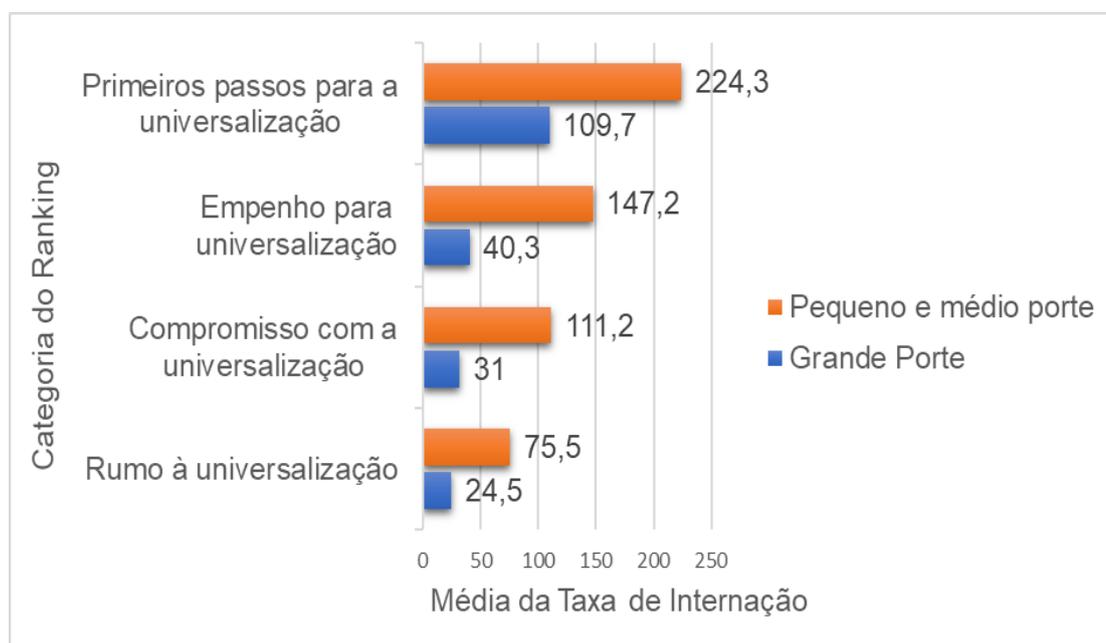
Ainda, nesse sentido, a Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES) fez uso de indicadores que buscam entender a relação entre a universalização hídrica e as doenças geradas pela falta de acesso ao saneamento básico. Ficando evidente que os locais que investem e estão comprometidos com a universalização têm menores números de complicações em relação à saúde, conforme gráfico abaixo:<sup>161</sup>

<sup>159</sup> BRASIL. Agência Nacional de águas. **ODS 6 no Brasil: visão da ANA sobre os indicadores**. Brasília, DF: ANA, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/ods6/ods6.pdf/view>. Acessado em: 4 jun. 2021.

<sup>160</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6: água potável e saneamento**. Brasília, DF: ONU, c2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>161</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. **Ranking ABES da universalização do saneamento**: edição 2020 mostra que Brasil poderia ter 13.712 Leitos por mês disponíveis durante a pandemia, se não houvesse internações por doenças causadas pela falta de saneamento. Rio de Janeiro: ABES, 2020. Disponível em: <https://abes-dn.org.br/?p=35021>. Acesso em: 3 nov. 2021.

Gráfico 2 - Universalização do saneamento básico e a média de internações decorrentes da falta de acesso



Fonte: Adaptado de Branco Filho; Almeida; Malheiros.<sup>162</sup>

Diante dos dados evidenciados, e sabendo que no Brasil a miséria e as tarifas de urbanização são maiores em regiões impróprias para residências, os indicadores supracitados são fundamentais para evidenciar as necessidades de políticas públicas a serem implementadas, mostrando as áreas que são de extrema vulnerabilidade social e a parcela que é impactada com a falta dos serviços de saneamento, que são o fornecimento de água potável e coleta de esgoto.<sup>163</sup>

Um problema particularmente sério é o da qualidade da água disponível para os pobres, que diariamente ceifa muitas vidas”, ressalta. Enquanto a qualidade da água disponível piora constantemente, em alguns lugares cresce a tendência para se privatizar este recurso escasso, tornando-se uma mercadoria sujeita às Leis do mercado. Na realidade, o acesso à água potável e segura é um direito humano essencial, fundamental e universal, porque determina a sobrevivência das pessoas e, portanto, é condição para o exercício dos outros direitos humanos. Este mundo tem uma grave dívida social para com os pobres que não têm acesso à água

<sup>162</sup> BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco; ALMEIDA, Amanda Fancieli; MALHEIROS, Tadeus Fabrício. **Desafios da universalização como meta do marco regulatório do saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social: passado, presente e futuro**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>163</sup> GUIMARÃES, Ester Feche *et al.* Os indicadores do saneamento medem a universalização em áreas de vulnerabilidade social?. **Eng. Saint. Ambiental**, [s. l.] v. 19, n. 1, p. 53-60, 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-41522014000100053&script=sci\\_abstract&lng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-41522014000100053&script=sci_abstract&lng=pt). Acesso em: 18 nov. 2021.

potável, porque isto é negar-lhes o direito à vida radicado na sua dignidade inalienável.<sup>164</sup>

Com o novo marco do saneamento básico, muitos questionamentos surgem, principalmente quanto à exigência de licitação e abertura de livre concorrência no fornecimento dos serviços, uma vez que pode ocasionar divisão injusta, fazendo com que as empresas privadas se interessem apenas em prestar seus serviços para locais que possibilitem um retorno maior, um lucro evidente, deixando as cidades pequenas e vulneráveis, que necessitam um maior investimento, exclusivamente para empresas estaduais.<sup>165</sup>

Nesse contexto, o Portal do Senado Federal Notícias - Agência Senado, trata do conteúdo trazida pela atual lei vigente de saneamento básico, afirmando que a "privatização de estatais do setor e extinção do modelo atual de contrato entre municípios e empresas estaduais de água e esgoto". Uma vez que obrigatória a licitação, que atualmente abrange as empresas privadas e empresas públicas para o fornecimento dos serviços de saneamento. Assim, os contratos estabelecidos serão de concessão com a empresa que sido vencedora na licitação, conforme artigo 10 da lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.<sup>166</sup>

Assim, através da análise da força, fraqueza, oportunidades e ameaças, se pode ter uma percepção das colaborações e das complexidades da implementação da Lei do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, conforme quadro que segue:<sup>167</sup>

---

<sup>164</sup> LOMONACO, Amedeo; JOSÉ, Silvonei. **Papa Francisco e a irmã água**. [S. l.]: Vatican News, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-03/papa-francisco-e-a-irma-agua.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

<sup>165</sup> BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco; ALMEIDA, Amanda Fancieli; MALHEIROS, Tadeus Fabrício. **Desafios da universalização como meta do marco regulatório do saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social: passado, presente e futuro**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>166</sup> SENADO aprova novo marco legal do saneamento básico. *In*: SENADO NOTÍCIAS Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>167</sup> BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco; ALMEIDA, Amanda Fancieli; MALHEIROS, Tadeus Fabrício. **Desafios da universalização como meta do marco regulatório do saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social: passado, presente e futuro**. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

Quadro 5 – Análise das colaborações e complexidades do Novo marco legal do saneamento

COLABORAÇÕES	COMPLEXIDADES
FORÇA: Centralização do plano de saneamento à gerência de água	FRAQUEZAS: Incertezas referente aos segmentos dos serviços de saneamento e as regiões com rentabilidade inferior
OPORTUNIDADES: Expansão dos acordos entre as empresas prestadoras de serviços de saneamento e as agências intermediadoras	AMEAÇAS: Água vista como produto e inseguranças quanto aos recursos financeiros para a normatização dos serviços de saneamento básico

Fonte: Adaptado de FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco; ALMEIDA, Amanda Fancieli; MALHEIROS, Tadeus Fabrício.<sup>168</sup>

A universalização e o novo marco legal devem ser pensados de forma conjunta e agrupando diversos setores e seguimentos, como a Engenharia, Direito, Meio ambiente, Urbanismo, Ciências Sociais, a fim de evitar que sejam repetidos erros que geraram consequências a todos a prestação de serviços e evitar novos falhas que possam prejudicar as futuras gerações.<sup>169</sup>

A solução de todos os problemas interligados ao saneamento básico não pode estar associada às instalações de infraestruturas de abastecimentos dos serviços fundamentais, mas entender que o problema engloba moradias irregulares, falta de investimentos dos poderes públicos, o uso correto do solo e preservação das áreas de proteção permanente, projetos urbanísticos, políticas habitacionais, enfim, uma visão para o todo.<sup>170</sup>

<sup>168</sup> BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco; ALMEIDA, Amanda Fancieli; MALHEIROS, Tadeus Fabrício. **Desafios da universalização como meta do marco regulatório do saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social: passado, presente e futuro.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>169</sup> BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco; ALMEIDA, Amanda Fancieli; MALHEIROS, Tadeus Fabrício. **Desafios da universalização como meta do marco regulatório do saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social: passado, presente e futuro.** São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>170</sup> PINTO, Victor Carvalho. **O saneamento básico como componente do desenvolvimento urbano.** In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020.** São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 451-461.

#### 4 DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SADIA QUALIDADE DE VIDA E SANEAMENTO BÁSICO

O ordenamento jurídico brasileiro, através da CF, estabelece os Direitos e garantias fundamentais em seu artigo 5º, no *caput* e demais incisos. Destes direitos elencados, estão os direitos individuais e os sociais, que, neste contexto, visam garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, com o objetivo de assegurar a sadia qualidade de vida da sociedade atual e das gerações futuras. Assim, de forma imediata, é essencial interligar tais garantias com o direito ao saneamento básico, responsável não só pela saúde e qualidade de vida das pessoas, mas também pelo meio ambiente.<sup>171</sup> Como descreve a autora Lilian Mendes Heber:

A qualidade de vida deve ser entendida como qualidade ambiental não somente ligada à dignidade humana, mas à dignidade da humanidade presente e futura, está nos variados ambientes natural, artificial, do trabalho e cultural, ou seja, além do componente biológico. E garantidos os seus direitos de uso e fruição dos recursos naturais com qualidade.<sup>172</sup>

Ainda, quando estudada a área do direito ambiental, é necessário entender que os princípios se diferenciam dos demais ramos do direito. Especificamente, o princípio da sadia qualidade de vida é tratado como eminente, pois tem a distinção de que os indivíduos estão no centro das responsabilidades governamentais e possuem o direito de viver de forma digna.<sup>173</sup> O autor Ingo Wolfgang Sarlet entende que:

A inquestionável consagração da proteção ambiental na condição de direito humano e fundamental e o reconhecimento da qualidade de vida como elemento normativo integrante do princípio da dignidade da pessoa humana acarretam a necessidade de uma reformulação

---

<sup>171</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIRA, Marcus Orione Gonçalves Correia; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>172</sup> HABER, Lilian Mendes. **O sobreprincípio da soberana qualidade de vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v.1: doutrinas essenciais de direito ambiental. p. 262.

<sup>173</sup> GIEHL, Germano. Os princípios gerais de direito ambiental. *In*: ÂMBITO JURÍDICO. São Paulo, 31 ago. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/os-principios-gerais-de-direito-ambiental/>. Acesso: 20 nov. 2021.

conceitual da dignidade da própria pessoa humana, de tal sorte que esta venha a guardar sintonia com os novos valores ecológicos.<sup>174</sup>

Neste contexto, estão as políticas públicas de saneamento, que possuem um papel de muita importância na proteção e reversão dos direitos dos homens e em especial das minorias, que sofrem com a falta contínua de direitos básicos. Assim, ao relacionar o saneamento básico a uma vida adequada, no contexto de direito à uma residência (moradia) digna e a uma educação ambiental de qualidade, se busca a universalização e equidade desses setores fundamentais.<sup>175</sup>

Inicialmente, espera-se que os indivíduos utilizem seus próprios meios e métodos para suprirem suas necessidades, mas, nos casos em que isso não se mostre possível, cabe ao Estado agir no sentido de prover o acesso à água e ao saneamento adequados. [...] (i) a realização de políticas públicas com o objetivo de ampliar o sistema de distribuição de água para novos usuários anteriormente privados do acesso à água; (ii) o provimento de informações e o incentivo a participação dos usuários na gestão e tomada de decisão quanto as políticas hídricas e de saneamento básico; e (iii) o subsídio e até mesmo a gratuidade na distribuição da quantidade mínima necessária de água para sobrevivência humana.<sup>176</sup>

Em um cenário atual, entender a importância das políticas públicas é de suma importância. O termo surgiu em meados de 1930, após a quebra da Bolsa de Nova York, gerando uma série de programas de investimento em infraestrutura e oferta de serviços públicos. A partir de então surgiu o Estado de Bem-estar Social (*Welfare State*), focado em utilizar de momentos já vivenciados e melhorá-los, com o único objetivo de sanar as carências da sociedade.<sup>177</sup> Nesse sentido, o STJ firma entendimento:

A associação de moradores recorrente, mediante ação civil pública (ACP), busca o sequestro de importante conjunto arquitetônico

<sup>174</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo; Saraiva, 2015. p. 42.

<sup>175</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

<sup>176</sup> RIVA, Gabriela R. Saab. **O direito a água no direito internacional**. Dissertação. 2014. (Mestrado em Direito Internacional e Comparado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-143850/publico/Gabriela\\_RIVA\\_Versao\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-143850/publico/Gabriela_RIVA_Versao_Integral.pdf). Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>177</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. **O desenvolvimento sustentável e o direito o direito à água potável: uma proposta de políticas públicas**. [S. l.: s. n., 2021?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d>. Acesso em: 16 set. 2021.

incrustado em seu bairro, bem como o fim de qualquer atividade que lhe prede ou polua, além da proibição de construir nele anexos ou realizar obras em seu exterior ou interior. Nesse contexto, a legitimidade da referida associação para a ACP deriva de seu próprio estatuto, enquanto ele dispõe que um dos objetivos da associação é justamente zelar pela qualidade de vida no bairro, ao buscar a manutenção do ritmo e grau de sua ocupação e desenvolvimento, para que prevaleça sua feição de zona residencial. Sua legitimidade também condiz com a CF/1988, pois o caput de seu art. 225 expressamente vincula o meio ambiente à sadia qualidade de vida. Daí a conclusão de que a proteção ambiental correlaciona-se diretamente com a qualidade de vida dos moradores do bairro.<sup>178</sup>

Nesse ínterim, ao objetivar um Estado ideal, é que se destaca o conceito de políticas públicas, que compõem um cenário de diversos elementos de conhecimentos, como pesquisas acadêmicas e científicas, não se limitando às soluções governamentais apenas em pensamentos congruentes, podendo ser mais democrática em diversas circunstâncias.<sup>179</sup>

A universalização e a qualidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário não serão alcançadas sem transparência e acesso a informações relevantes para o desenvolvimento e acompanhamento de políticas públicas apropriadas.<sup>180</sup>

Assim, independentemente da forma que se apresente o saneamento básico, ou seja, como política pública, como direito inerente ao ser humano ou como um direito a ser buscado, com o advento da Lei n.14.026, editada em 15 de junho 2020, que foi resultado da Medida Provisória n. 844 de 2018, assim como do Projeto de Lei n. 3.261 de 2019 e Projeto de Lei n. 4.162 de 2019, com alterações que buscam a

<sup>178</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 876.931/RJ**. Ambiental e Processual Civil. Preservação arquitetônica do Parque Lage (RJ). Associação de moradores. Legitimidade ativa. Pertinência temática caracterizada. Conceito legal de "meio ambiente" que abrange ideais de estética e paisagismo (Arts. 225, Caput, Da Cr/88 E 3º, Inc. III, alíneas "A" e "D" da Lei n. 6.938/81). Recorrente: Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico - AMAJB. Recorrido: Associação dos Amigos da Escola de Artes Visuais do Parque Lage. Relator. Min. Mauro Campbell Marques, 10 de agosto de 2010: Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200601157528&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso: 20 nov .21.

<sup>179</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. **O desenvolvimento sustentável e o direito o direito à água potável: uma proposta de políticas públicas**. [S. l.: s. n., 2021?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d>. Acesso em: 16 set. 2021.

<sup>180</sup> SOARES, Raquel. **Medindo o saneamento: Potencialidade e limitações dos bancos brasileiros**. São Paulo: FGV, 2018. Disponível em: [https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/59\\_59\\_fgv-ceri-medindo-o-saneamento-2018.pdf](https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/59_59_fgv-ceri-medindo-o-saneamento-2018.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

eficácia das diretrizes do saneamento básico para uma melhor qualidade do fornecimento desse serviço e segurança jurídica.<sup>181</sup>

Ao efetivar os direitos sociais através das ações do Poder Público, visa-se a materialização dos direitos fundamentais, a erradicação das desigualdades sociais, a dignidade do ser humano e o acesso de meios necessários para ter uma vida de bem-estar.<sup>182</sup> O autor Enrique Leff dispõe que um meio ambiente de qualidade proporciona ao indivíduo o acesso de tudo aquilo que for necessário para suprir suas necessidades essenciais<sup>183</sup>:

A qualidade de vida está necessariamente conectada com a qualidade do ambiente, e a satisfação das necessidades básicas, com a incorporação de um conjunto de normas ambientais para alcançar um desenvolvimento equilibrado e sustentado (a conservação do potencial produtivo dos ecossistemas, a preservação frente a desastres naturais, a valorização e preservação da base de recursos naturais, sustentabilidade ecológica do habitat), mas também de formas inéditas de identidade, de cooperação, de solidariedade.<sup>184</sup>

Nesse ínterim, quando limitado ao plano de saneamento básico, é fundamental entender que a efetividade dos serviços mantém a saúde e a qualidade, uma vez que a água possui composições químicas que sustentam e nutrem a vida humana, mantém a higiene pessoal e do local em que se vive. Ainda, em um contexto alimentar, o ramo alimentício tem extrema preocupação com seus produtos, a fim de que sejam cumpridos, através da sanitização, os meios necessários para manter a higiene e saúde dos consumidores.<sup>185</sup> O autor Soares entende que:

O saneamento se destaca pela essencialidade atribuída aos serviços necessários para a garantia de salubridade ambiental e dignidade humana. Tais serviços trazem benefícios significativos para a população em diversos campos, como saúde, preservação ambiental e desenvolvimento de atividades econômicas, como o turismo, por exemplo. No entanto, a situação do saneamento ainda é precária no

---

<sup>181</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico**: As primeiras impressões sobre a Lei 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>182</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA Andreia Maura Bertoline Rezende de. A judicialização da saúde, o respeito da vida e à dignidade da pessoa humana no contexto de políticas públicas, nacionais. **Revista Direito e paz**, Lorena, ano 17, n. 32, p. 33-72, 2015.

<sup>183</sup> LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo; Cortez Editora, 2012.

<sup>184</sup> LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo; Cortez Editora, 2012. p. 148.

<sup>185</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

Brasil, especialmente no que diz respeito ao esgotamento sanitário<sup>186</sup>.

A proposta de emenda à CF 4/2018 estabelece que a água potável é um direito garantido constitucionalmente, o que de forma incontestável proporcionará uma segurança quanto a proteção desse recurso natural finito e um avanço na qualidade de vida humana, de forma a agregar ao vigente marco regulatório do saneamento básico.<sup>187</sup>

Por outro lado, quando obtida uma visão de que o Brasil possui 14% de toda a água do planeta e tem uma função protagonista ambiental devido a sua diversidade de riquezas ambientais e dimensões continentais, é difícil associar essa falta de acesso a água potável.<sup>188</sup> Sabe-se que o rio Amazonas, o rio Solimões e outros que formam a bacia Amazônica, compõem a maior bacia hidrográfica do mundo, assim como tantas outras fontes naturais hídricas existentes no Brasil, que fornecem abastecimento para diversas regiões, indústrias e plantações do país. Mas, que uma vez que mal geridas, podem ser esgotadas, além de sofrerem anualmente com períodos de secas e descasos com a falta de infraestrutura para manejo desses recursos hídricos.<sup>189</sup>

Pensar no saneamento básico e na sua proteção é vislumbrar a importância da água nos ramos ambientais, econômicos, sociais, tecnológicos, políticos e demais seguimentos humanos e sociais, possibilitando a reflexão por parte de todas as esferas da necessidade de se introduzir a conscientização e o consumo desse recurso, buscando entender sobre as barreiras de acesso que afetam a sociedade.<sup>190</sup>

É de entendimento comum que todos possam fazer uso de forma livre dos recursos naturais existentes. Contudo, as pessoas têm o dever de gozar de tal sistema de forma consciente e segura. Desse modo, os direitos das gerações

---

<sup>186</sup> SOARES, Raquel. **Medindo o saneamento: Potencialidade e limitações dos bancos brasileiros**. São Paulo: FGV, 2018. p. 5. Disponível em: [https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/59\\_59\\_fgv-ceri-medindo-o-saneamento-2018.pdf](https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/59_59_fgv-ceri-medindo-o-saneamento-2018.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

<sup>187</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico**: As primeiras impressões sobre a Lei 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>188</sup> CARLOS, Édison. **O panorama do saneamento básico no Brasil**: o que esperar do novo marco regulatório. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>189</sup> SOUZA, Luciana Cordeiro de Souza. Águas doces do Brasil, no Início do século XXI. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 68, 2012.

<sup>190</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA Andreia Maura Bertoline Rezende de. A judicialização da saúde, o respeito da vida e à dignidade da pessoa humana no contexto de políticas públicas, nacionais. **Revista Direito e paz**, Lorena, ano 17, n. 32, p. 33-72, 2015.

podem ser divididos em três perspectivas, conhecidos como *conservation of options*, *conversation of quality* e *conversation of access*, que são: a) a geração atual tem o direito de receber o planeta em um estado melhor do que foi recebido pela geração anterior; b) todas as gerações possuem o direito de herdar universalidade de recursos naturais e culturais em um estado similar ao que recebido anteriormente; e c) todas as gerações tem o direito de ter um acesso igualitário as aplicações e vantagens do patrimônio natural.<sup>191</sup>

Nesse contexto, contribuindo com o que já foi constatado, Steven Freeland entende que “[...] o meio ambiente não é uma abstração, pois representa o espaço vital, qualidade de vida e a própria saúde dos seres humanos, inclusive das gerações futuras”.<sup>192</sup> Ainda, o STF tem o entendimento de que, não existe vida saudável sem que haja boas condições ambientais para os seres humanos viverem com a garantia de acesso aos direitos fundamentais estabelecidos na CF:

E, em matéria de meio ambiente, eu tendo a achar que tudo é urgente e tudo é relevante, pela qualificação que do meio ambiente faz a Constituição Federal, às expressas, no artigo 225, dizendo que o meio é um direito - ecologicamente equilibrado, claro - de todos, é “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”. Ou seja, o meio ambiente é um conceito hoje geminado com o de saúde pública, saúde de cada indivíduo, sadia qualidade de vida, diz a Constituição, é por isso que estou falando de saúde, e hoje todos nós sabemos que ele é imbricado, é conceitualmente geminado com o próprio desenvolvimento. Se antes nós dizíamos que o meio ambiente é compatível com o desenvolvimento, hoje nós dizemos, a partir da Constituição, tecnicamente, que não pode haver desenvolvimento senão com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.<sup>193</sup>

Logo, dentre os inúmeros desafios que devem ser superados, está a melhoria do princípio da sadia qualidade de vida do indivíduo que enfrenta a falta diária de acesso ou precariedade de serviços relacionados ao fornecimento de água própria para consumo, que se relaciona à saúde pública e condições favoráveis de

<sup>191</sup> BROWN, Edith Weiss. Our rights and obligations to future generations for the environment. **American Journal of International Law**, [S. l.], v. 84, n. 1, p. 198-207, jan. 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2203020>. Acesso em: 6 nov. 2021.

<sup>192</sup> FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s. l.], ano 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100006>. Acesso em: 5 nov. 2021.

<sup>193</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029/AM**. [...] Requerente: Associação Nacional dos Servidores do IBAMA - ASIBAMA NACIONAL Relator: Ministro Luiz Fux, 08 de março de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595890>. Acesso em: 21 nov. 2021.

ambiente, o que conforme o período em que se encontra a sociedade e o país podem ser agravados. Um dos fatores, por exemplo, que agravou foi a pandemia de Covid-19, que faz com que se entenda ainda mais sobre como o direito a um ambiente sadio e de qualidade é fundamental para viver bem.<sup>194</sup> Dessa forma, Antônio Augusto Cançado Trindade, acrescenta que:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.<sup>195</sup>

Em um cenário nacional, para entender o saneamento básico, é necessário conhecer os seguintes aspectos: a) a presença de quatro aspectos: esgotamento sanitário, águas pluviais, abastecimento de água e manejo de resíduos sólidos; b) a criação da Lei que trata especificamente do saneamento básico; c) a importância dos serviços de saneamento e a noção dos danos que sua ineficácia podem causar, colocando em risco a qualidade de vida; d) a concepção de um Plano Municipal de Saneamento Básico, que precisa ser criado pelos Municípios e Prefeituras, a fim de garantir a segurança hídrica, desenvolvimento de todos os setores da cidade e ocupando e prevenindo o solo de forma adequada; e) a garantia de que todos os cidadãos, órgãos fiscalizadores e responsáveis precisam estar envolvidos com as pautas de saneamento básico.<sup>196</sup>

O novo Marco Regulatório poderá gerar nos próximos 14 anos até 700 mil empregos no país, com um investimento de 700 bilhões de reais. Mas apenas 6% das redes de saneamento básico são de responsabilidade de empresas privadas e, dentre os dados estatísticos, está o número de 15 mil mortes e 350 mil internações decorrentes da falta de prestação de saneamento.<sup>197</sup>

---

<sup>194</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico**: as primeiras impressões sobre a Lei 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>195</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente**: paralelos dos sistemas de proteção internacional. Porto Alegre: Fabris, 1993.

<sup>196</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico**: as primeiras impressões sobre a Lei 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>197</sup> INSTITUTO ÁGUA SUSTENTÁVEL. **Senado aprova novo marco legal do saneamento básico**: confira os principais pontos. [S. l.]: Instituto Água Sustentável, 25 jun. 2020. Disponível em:

O Portal Conjur constata pelo menos três mudanças fundamentais que a Lei nº 14.026 implementou. Inicialmente, logrou êxito em definir e efetivar metas visando uma melhor competência de controle regulatório conferido à ANA. Outro ponto constatado é a ideia de proporcionar segurança jurídica no saneamento básica, ou seja, a universalização do serviço. Por fim, a criação de mercado para o setor privado, nos setores da construção civil e de saneamento, resultantes dos contratos de concessões.<sup>198</sup>

Incorporar os direitos humanos ao saneamento básico e à relação de diversos direitos fundamentais, à elaboração de políticas públicas, planejamento de obras e estudos de viabilização desses serviços na sociedade é o objetivo a ser cumprido. Nesse sentido, se faz necessário o estudo da doutrina e da legislação vigente sobre a Lei nº 14.026/2020, em um contexto de princípios e direitos, já que a qualidade de vida está submetida ao fornecimento eficiente da saúde, da moradia digna, do trabalho lícito, da educação ideal, da alimentação saudável e adequada, ou seja, a proteção constitucional de todos os direitos fundamentais almejados e já alcançados.<sup>199</sup>

Na teoria o novo marco vem para trazer melhorias à prestação de serviços públicos, fundamentalmente ao fornecimento de saneamento básico, com o objetivo de alcançar o máximo de indivíduos possíveis, lembrando que nunca se pode falar em liberdade, solidariedade e igualdade sem pensar nesses três conceitos interligados, pois um direito jamais poderá anular o outro.<sup>200</sup>

Mas não se pode falar do Novo Marco Legal de saneamento básico sem comparar com as Leis anteriormente vigentes. Nesse contexto, a Lei 11.445 de 2007 trouxe novas normas e objetivos com a promessa de desenvolvimento, investimentos de planejamento e com plano municipais, a fim de regularizar o fornecimento dos serviços de prestação de água potável tratada. Apesar da

---

<https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/62-senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico-confira-os-principais-pontos>. Acesso em: 4 nov. 2021.

<sup>198</sup> NAVES, Rubens. O Supremo Tribunal Federal deve sanear a nova lei do saneamento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/rubens-naves-stf-sanear-lei-saneamento>. Acesso em: 20 nov. 2021.

<sup>199</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico**: as primeiras impressões sobre a Lei 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>200</sup> VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico**: as primeiras impressões sobre a Lei 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

expectativa com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), restou evidente que muitos dos recursos disponíveis não foram devidamente utilizados, já que ocorreram surpresas em relação à qualidade dos projetos apresentados ao Governo Federal.<sup>201</sup>

Atualmente, passados 14 anos da referida Lei, se vê a necessidade de implementações de novas diretrizes que evidenciem a responsabilidade sobre o saneamento, que estabeleçam a devida conexão entre as redes particulares e gerais e demonstrem a carência de diversos pontos desse sistema tão complexo. Nesse contexto, é necessário manter o utilizado na Lei 11.445/07, e foi mantido pela Lei 14.026/2020: o princípio do valor da eficiência.<sup>202</sup>

Logo, a exigência de metas para a expansão da prestação do serviço de saneamento básico, nos contratos firmados para a implementação de tal atividade, é extremamente essencial, uma vez que é capaz de montar um “quadro” da atualidade, dos desafios que necessitam ser ultrapassados, pensar nos intuitos que precisam ser alcançados e fazer com que, ao final, seja possível realizar um plano de ações visando à qualidade de vida da população, o bem-estar dos indivíduos e a esperança de planos de ações eficazes.<sup>203</sup>

Em um contexto mundial, a Corte Americana de Direito Humanos possui entendimento firmado em jurisprudência consolidada quanto ao assunto de acesso aos serviços essenciais e cuidados com os recursos hídricos, especialmente quando o assunto afeta comunidades indígenas, como no caso Comunidade Indígena *Yakye Axa vs. Paraguai* ocorrido em 2005. Ocasão em que foram restritos os usos de diversos recursos, inclusive da água potável, utilizando de normas que defendem a ideia de acesso a saneamento, qualidade de vida e proteção da saúde.<sup>204</sup>

---

<sup>201</sup> CARLOS, Édison. **O panorama do saneamento básico no Brasil**: o que esperar do novo marco regulatório. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

<sup>202</sup> ARRUDA, Carmen Sílvia Lima de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. Novo marco regulatório de saneamento básico: uma nova estratégia para implementação de um Direito Humano. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

<sup>203</sup> ARRUDA, Carmen Sílvia Lima de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. Novo marco regulatório de saneamento básico: uma nova estratégia para implementação de um Direito Humano. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

<sup>204</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena *Yakye Axa vs. Paraguai***: Fondo Reparaciones y Costas: Sentencia. San Jose: CIDH, 17 jun. 2005. Disponível em:

Ainda, o Protocolo de San Salvador estabelece que todos os seres humanos possuem direito a um meio ambiente sadio que preste de forma qualificada todos os serviços básicos e essências, fundamentados no direito a vida, saúde e ambiente sadio, artigos 10º e 11º, que compõem um acesso ao meio ambiente sadio de qualidade. Percebe-se que está expresso internacionalmente um direito à água potável, este que é, de forma indireta, almejado na proteção dos direitos humanos e com restrições a condutas desumanas.<sup>205</sup>

Assim, percebe-se que ainda existem muitos Estados que tratam das demandas relacionadas à água sem expressa previsão, apenas de forma jurisprudencial. Contudo, alguns países já consagraram em suas normas o direito ao acesso a água potável em suas próprias constituições, como no caso da Bolívia, nos artigos 16 e 20; Uruguai, no artigo 47; Equador, nos artigos 3º, 12, 23 e 42; todos de suas respectivas constituições.<sup>206</sup>

Apesar de a água ser um bem natural e necessário, a água boa para consumo é um recurso cobrado. O Comitê de Ministros do Conselho da Europa, na Carta Europeia dos Recursos Hídricos, entende que cada Estado tem meios para tornar e fornecer a água como um bem de alcance geral. Inclusive, trata do assunto relacionado ao fornecimento desses recursos e dos procedimentos a serem tomados quando verificada a falta de pagamento desse serviço. Constata, ainda, que o fato de a pessoa não ter condições de pagar pelo serviço, não pode ocasionar a retirada de seu direito, ou seja, ter violado o seu acesso, já que a água não pode ser um privilégio de poucos, mas, sim, ser um bem coletivo e fornecido com um valor de baixo custo ou, em certos, casos de forma gratuita.<sup>207</sup>

---

[http://www.corteidh.or.cr/bus\\_temas\\_result.cfm?buscarPorPalabras=Search&pv\\_Palabras=water&pv\\_Temas=CASOS%2CMEDIDAS&pv\\_TipoDeArchivo=doc](http://www.corteidh.or.cr/bus_temas_result.cfm?buscarPorPalabras=Search&pv_Palabras=water&pv_Temas=CASOS%2CMEDIDAS&pv_TipoDeArchivo=doc). Acesso em: 3 jul. 2021.

<sup>205</sup> BRASIL, **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 7 nov. 2021.

<sup>206</sup> RIVA, Gabriela R. Saab. **O direito a água no direito internacional**. Dissertação. 2014. (Mestrado em Direito Internacional e Comparado) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-143850/publico/Gabriela\\_RIVA\\_Versao\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-143850/publico/Gabriela_RIVA_Versao_Integral.pdf). Acesso em: 3 nov. 2021.

<sup>207</sup> COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation Rec(2001)14 of the Committee of Ministers to member states on the European Charter on Water Resources**: adopted by the Committee of Ministers on 17 October 2001, at the 769<sup>th</sup> meeting of the Ministers' Deputies. Strasbourg: Council of Europe, 2001. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=0900001680504d85](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680504d85). Acesso em: 3 nov. 2021.

Esse recurso precisa chegar ao indivíduo de forma segura e livre de qualquer contaminação ou perigo que possa comprometer a saúde ou o bem-estar em um curto ou longo período. Independentemente dos padrões que existam em cada região, a qualidade da água precisa ser prioridade dentre os fornecedores. A água para consumo precisa ter uma cor ideal, um sabor agradável e não possuir cheiro. Ainda, a prestação de saneamento, para ser considerada ideal, precisa contemplar todos os grupos de vulnerabilidade, mantendo a dignidade humana. Ou seja, tanto o fornecimento quanto o “produto” precisam ser fisicamente e economicamente acessíveis.<sup>208</sup>

Não se pode falar em qualidade da água sem mencionar o saneamento seguro, que vai além da segurança de abastecimento, mas também na segurança física de quem consome essa água e de todas as condições do meio ambiente em que se habita. Tal sistema tem o dever de garantir as condições mínimas de higiene e disponibilidade do serviço em qualquer circunstância, já que a vulnerabilidade de exposição diária ao risco de doenças faz com que o indivíduo não viva, mas sim sobreviva.<sup>209</sup>

Enquanto a Agenda 2030 incentiva e foca na universalização dos serviços de saneamento básico, o novo marco legal carrega questionamentos a respeito de sua efetividade para pessoas com renda baixa e residentes em localizações desfavorecidas, uma vez que, possibilitando iniciativas privadas, em sua maioria com visão de lucro, estariam desamparando quem mais necessita, hoje, de acesso ao saneamento: as pessoas com condições financeiras precárias.<sup>210</sup>

É dever do Estado e das políticas públicas amparar quem mais precisa, aqueles que não tem qualidade de vida e, conseqüentemente, não tem acesso aos

---

<sup>208</sup> GARCIA, Marcos Leite. Sustentabilidade e direitos fundamentais à saúde: a questão da qualidade da água para consumo humano. *In*: MORAES, G. de O.; MARQUES JÚNIOR, W. P.; MELO, Á. J. M. (org.). **As águas da UNASUL na RIO+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração a América do Sul, no novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. Curitiba: CRV, 2013.

<sup>209</sup> SERRANO, Mônica Almeida Magalhães; BELANGERO, Juliana Santoro. Direito fundamental ao saneamento básico, pobreza e Lei 14.026/2020: mudanças em prol da universalização. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

<sup>210</sup> SERRANO, Mônica Almeida Magalhães; BELANGERO, Juliana Santoro. Direito fundamental ao saneamento básico, pobreza e Lei 14.026/2020: mudanças em prol da universalização. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020**. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

seus direitos, mas, infelizmente, com a adesão do novo marco legal, isso não ocorre.<sup>211</sup> Nesse sentido, Diogo Coutinho afirma que:

No caso brasileiro, o desafio parece ser, assim, a dosagem de duas lógicas contrapostas: a vantagem econômica oferecida à empresa privada pela exploração rentável do serviço público e, de outro lado, sua contrapartida: obrigações de investimentos em expansão das redes, segurança, continuidade do serviço e cobrança de tarifas razoáveis.<sup>212</sup>

Na medida em que se compreende que as empresas privadas darão uma nova cara à prestação dos serviços de saneamento, por poderem disponibilizar mais recursos, se questiona até que ponto tais investimentos serão repassados de forma justa e igualitária a todos. Nesse contexto, se faz necessário que sejam estabelecidas obrigações, como sanções ou cronogramas, que evidenciem o investimento realizado, a fim de garantir que não haja recusa por parte da empresa privada em cumprir com o papel da universalização dos serviços de abastecimento e fornecimento de água potável.<sup>213</sup>

Ainda, tratando da cobrança de tarifas fixas, é de praxe que o valor a ser cobrado dos consumidores dos serviços englobe o prestador do serviço. Logo, a fixação da tarifa é um valor mais alto. Nesse sentido, a Lei atual estabelece que poderão ser implementados subsídios tarifários, ou não, para aqueles consumidores que não possuem condições financeiras para arcar com os custos integrais da disponibilização dos serviços, conforme prevê o artigo 29, §2º.<sup>214</sup>

O artigo 40, da Lei 14.026/2020, trata da interrupção do fornecimento dos serviços de saneamento nos casos em que ocorrer inadimplência, com notificação formal do consumidor. Nesses casos, é dever do prestador fornecer, ainda,

---

<sup>211</sup> SERRANO, Mônica Almeida Magalhães; BELANGERO, Juliana Santoro. Direito fundamental ao saneamento básico, pobreza e Lei 14.026/2020: mudanças em prol da universalização. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

<sup>212</sup> COUTINHO, Diogo Rosenthal. A universalização do serviço público para o desenvolvimento como uma tarefa da regulação. *In*: Salomão Filho, Calixto (coord). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 85-86.

<sup>213</sup> COUTINHO, Diogo Rosenthal. A universalização do serviço público para o desenvolvimento como uma tarefa da regulação. *In*: Salomão Filho, Calixto (coord). **Regulação e desenvolvimento**. São Paulo: Malheiros, 2002.

<sup>214</sup> SERRANO, Mônica Almeida Magalhães; BELANGERO, Juliana Santoro. Direito fundamental ao saneamento básico, pobreza e Lei 14.026/2020: mudanças em prol da universalização. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

condições básicas para manter a integridade e a saúde dos indivíduos, ora usuários.<sup>215</sup>

Tais artigos não estabelecem que as pessoas que atualmente não possuem acesso ao saneamento básico e tem sua qualidade de vida comprometida passem a ter seus direitos garantidos. O intuito da norma é que se faça cumprir essa universalização, mesmo não tendo consciência de quantas pessoas poderão, de forma efetiva, pagar por esses serviços.<sup>216</sup>

Dispor de serviços de água e esgoto, com áreas totalmente cobertas por redes, não necessariamente significa tê-los universalizados. Além das questões relativas à qualidade e à continuidade dos serviços, o acesso à infraestrutura é muitas vezes limitado pela falta de capacidade de pagamento das tarifas pela população. Diante disso, há a necessidade de políticas públicas redistributivas, que desloquem de forma consciente os recursos financeiros e os de outras naturezas entre camadas sociais e grupos da sociedade. Os mecanismos de implementação de políticas públicas redistributivas, que desloquem de forma consciente os recursos a fundo perdido, são essenciais para universalização na maioria dos municípios brasileiros e, ao longo das últimas décadas, foram responsáveis pelo incremento da cobertura da infraestrutura.<sup>217</sup>

Logo, incumbe ao Estado de forma integral, ou com amparo das agências regulamentadoras parceiras, atuar em prol da exigência de implementar a infraestrutura necessária para fornecer os serviços de saneamento básico,

---

<sup>215</sup> BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

<sup>216</sup> SERRANO, Mônica Almeida Magalhães; BELANGERO, Juliana Santoro. Direito fundamental ao saneamento básico, pobreza e Lei 14.026/2020: mudanças em prol da universalização. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

<sup>217</sup> GALVÃO JUNIOR, Alceu Castro. Desafios para a universalização dos serviços de água e esgoto no Brasil. **Revista Pan Am Salud Publica**, [s. l.], v. 25 n. 6, p. 548-556, jun. 2009. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/9813>. Acesso em: 21 nov. 2021.

possibilitando que a sociedade com menos condições econômicas possa ter condições financeiras para arcar com o fornecimento.<sup>218</sup>

É, por óbvio, que de forma concreta a privatização ainda não está efetivada, mas, devido aos gradativos aumentos das tarifas dos setores fomentados pelas iniciativas privadas, é preciso analisar todas as possibilidades e tomar as devidas precauções, já que o serviço público não pode estar baseado apenas no lucro, mas, sim, na sadia qualidade de vida de todos as pessoas, já que todos, independentemente da condição econômica, possuem direitos irrevogáveis e fundamentais.<sup>219</sup>

---

<sup>218</sup> FREY, K. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, [s. l.], n. 21, 2009. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89). Acesso em: 1 nov. 2021.

<sup>219</sup> SERRANO, Mônica Almeida Magalhães; BELANGERO, Juliana Santoro. Direito fundamental ao saneamento básico, pobreza e Lei 14.026/2020: mudanças em prol da universalização. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da et al (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objeto primordial evidenciar que o saneamento básico e o meio ambiente de qualidade são condições indispensáveis e irrevogáveis em um Estado Democrático de Direito, apontando que a ineficácia, carência ou, até mesmo, a má prestação desse serviço viola princípios de direito à água, saneamento básico, direitos humanos, e fere todas as necessidades básicas humana, estas que são capazes de manter o bem-estar social e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em um cenário ideal de democracia e efetividade de garantias, os direitos sociais, culturais e econômicos precisam estar associados a políticas públicas eficazes que objetivem sanar as desigualdades sociais existentes e atingir a universalidade de todos os serviços básicos. Abranger os indivíduos mais vulneráveis e que claramente precisam que essas medidas sejam implementadas de forma imediata e efetiva, é essencial. A crescente implementação de novas normas, como o novo marco legal, que acompanham o desenvolvimento da sociedade, tem como função a implementação de medidas eficazes em uma sociedade que necessita de segurança hídrica e priorização da qualidade da vida humana.

A preocupação com a limitação dos recursos naturais disponíveis atualmente na natureza é uma crescente pauta no mundo, não só em um trabalho diário de conscientização dos indivíduos, mas, também, na busca de soluções a curto, médio e longo prazo para que as atuais e próximas gerações possuam acesso a todos os recursos e direitos necessários para se viver bem. Especificamente, quando tratado do consumo e acesso a água potável, a conservação e disponibilidade desse bem para a sociedade, é apontada necessidade de as pessoas e o Estado enxergarem esse recurso como um bem de direito, que necessita ser devidamente regulamentado, efetivado e garantido através da infraestrutura de saneamento básico.

De outro modo, é fundamental entender que a falta de efetividade desse serviço acarreta diversas consequências ao meio ambiente e à vida humana. Um meio ambiente equilibrado e sadio só pode ser efetivo quando os seres humanos possuem o básico para viver. Assim, em um contexto em que as pessoas não possuem em suas residências saneamento básico, as consequências são mortes causadas por doenças evitáveis, alimentação inadequada, bem-estar comprometido,

recursos financeiro escassos e diversos outros danos que poderiam ser evitados ou minorados.

Um meio ambiente sadio e equilibrado precisa priorizar a saúde, e essa ação ocorre através da implementação de políticas públicas de saneamento, de acesso devido à água potável, de uma infraestrutura segura e eficaz. Não se deve permitir que os direitos fundamentais se tornem um privilégio exclusivo de uma casta de privilegiados, mas sim um direito acessível a todos. Viver sem qualidade é sobreviver. Logo, a ineficácia na implementação do saneamento viola o próprio Princípio da dignidade da pessoa humana.

O ordenamento jurídico brasileiro, assim como Leis internacionais, estabelece diversos instrumentos jurídicos para que as pessoas busquem as tutelas de direitos constitucionais fundamentais e irrevogáveis. No caso em questão, especificamente o artigo 225 da CF, Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico e a Lei nº 14.026/2020, que precisam ser estudadas e efetivadas de forma interligada, visando um só objetivo: o acesso a água, ou seja, ao saneamento básico e à sadia qualidade de vida humana.

O objetivo central do Novo Marco do Saneamento Básico está focado na universalização da prestação de serviços à toda a população e na eficácia de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, drenagem das águas pluviais e limpeza urbana e resíduos sólidos. Tal avanço inovou na perspectiva relacionada à importância desse serviço para a qualidade de vida humana, gerando uma maior necessidade de medidas, como a vigente Agenda 2030 e o ODS 6 para o setor, no cenário nacional e mundial. Também trouxe uma maior visão das funções do poder público e de empresas privadas, como titulares desses serviços, possuindo um papel essencial no que compete ao planejamento, à normatização, à efetivação e à fiscalização.

Dessa forma, é possível entender que o Princípio da sadia qualidade de vida na perspectiva do saneamento básico é um direito fundamental de toda a sociedade e que a falta desse serviço atinge os hipossuficientes economicamente. Atentar aos princípios e direitos que garantem uma vida e um meio ambiente próprio para se viver de forma saudável, atingindo não só o bem-estar, mas a felicidade plena, é um direito. É fundamental que o Estado, nas suas três funções, Executivo, Legislativo e Judiciário, concretizem o artigo 225 da CF no que tange ao saneamento básico e a Lei 14.026/2020, para evitar que ocorram problemas e danos maiores.

Em suma, assegurar a qualidade de vida humana e garantir a interdependência entre meio ambiente sadio e a prestação de serviços de saneamento básico é inadiável, pois a preservação do meio ambiente, a prestação de serviços essenciais e fundamentais, permite alcançar condições mínimas para viver bem e a atingir plenitude forma geral. Assim, o presente estudo e as problemáticas constadas podem ensejar estudos futuros, pois viver bem engloba o desenvolvimento do direito à vida ao longo da efetividade dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AGUDO, Pedro Arrojo. “El problema no es la falta de água, sino la falta de água potable”. [Entrevista concedida a] CASTILLO, Agustín. **Magis**, Tlaquepaque, año 57, n. 484, nov./dic. 2021. Disponível em: <https://magis.iteso.mx/nota/el-problema-no-es-la-falta-de-agua-sino-la-falta-de-agua-potable-pedro-arrojo-agudo/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

AGUIAR, *Roberto Moraes*. **Saneamento Básico e Tratamento de Rejeitos e Resíduos**. 2. ed. Brasília: Senado Federal, 2012. v. 7.

ALMEIDA, Marco Antonio Bettine de Almeida; GUITIERREZ, Gustavo Luis. Políticas Públicas de Lazer e qualidade de vida: a contribuição do conceito de cultura para pensar as políticas de lazer. *In*: VILARTA, Roberto. **Qualidade de Vida e Políticas Públicas: Saúde, Lazer e Atividade Física**. Campinas: Ipes Editorial, 2004. p. 67-84. Disponível em: [https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/deafa/qvaf/qualidade\\_politicas\\_publicas\\_cap5.pdf](https://www.fef.unicamp.br/fef/sites/uploads/deafa/qvaf/qualidade_politicas_publicas_cap5.pdf). Acesso em: 15 out. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas 2016.

ARRUDA, Carmen Silvia Lima de; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. Novo marco regulatório de saneamento básico: uma nova estratégia para implementação de um Direito Humano. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 43-69.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL. **Ranking ABES da universalização do saneamento**: edição 2020 mostra que Brasil poderia ter 13.712 leitos por mês disponíveis durante a pandemia, se não houvesse internações por doenças causadas pela falta de saneamento. Rio de Janeiro: ABES, 2020. Disponível em: <https://abes-dn.org.br/?p=35021>. Acesso em: 3 nov. 2021.

ASWATHANARAYANA, Uppugunduri. How to do with less water. *In* Aswathanarayana, U. (coord.). **Food and water security**. London: Taylor & Francis, 2007.

AZEVEDO NETTO, José Martiniano. Cronologia dos serviços de esgotos, com especial menção ao Brasil. **Revista DAE**, v. 20, n. 33, p. 15-19, 1959. Disponível em: <http://revistadae.com.br/site/artigo/704-Cronologia-dos-servicos-de-esgotos,-com-especial-mencao-ao-Brasil>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BRANCO FILHO, Thelmo de Carvalho Teixeira Branco; ALMEIDA, Amanda Fancieli; MALHEIROS, Tadeus Fabrício. **Desafios da universalização como meta do marco regulatório do saneamento básico em áreas de vulnerabilidade social**: passado, presente e futuro. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 nov. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Águas **Plano Nacional de Segurança Hídrica**. Brasília, DF: ANA, [2021?]. Disponível em: <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em 30 out. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Águas. **A ANA e o Saneamento**. Brasília, DF: ANA, [2021?]. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamentobasico/a-ana-e-o-saneamento>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Atlas Esgotos**: despoluição de bacias hidrográficas. Brasília, DF: ANA, 2017. Disponível em: <http://atlasesgotos.ana.gov.br/>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de águas. **ODS 6 no Brasil**: visão da ANA sobre os indicadores. Brasília, DF: ANA, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/centrais-de-conteudos/publicacoes/ods6/ods6.pdf/view>. Acessado em: 4 jun. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Plano nacional de segurança hídrica**. Brasília, DF: ANA, c2021. Disponível em <https://arquivos.ana.gov.br/pnsh/pnsh.pdf>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Decreto Federal nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Promulga o Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, e firmado em Nova Iorque, em 22 de abril de 2016. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm). Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para 88 apuração destas infrações. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm); Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador", concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3321.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm). Acesso em: 7 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 248, de 28 de fevereiro de 1967**. Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-248-28-fevereiro-1967-356864-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 303, de 28 de fevereiro de 1967**. Cria o Conselho Nacional de Controle da Poluição Ambiental e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-303-28-fevereiro-1967-376059-norma-pe.html>. Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020**. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm). Acesso em: 19 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.318 de 26 de setembro de 1967**. Institui a Política Nacional de Saneamento e cria o Conselho Nacional de Saneamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l5318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5318.htm). Acesso em: 2 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 6 out. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Fundação Nacional de Saúde. **Saneamento para promoção da Saúde**. Brasília, DF: FUNASA, [2021?]. Disponível em: <http://www.funasa.gov.br/saneamento-para-promocao-da-saude>. Acesso em: 23 abril 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 518, de 25 de março de 2004**. Estabelece os procedimentos e responsabilidades relativos ao controle e vigilância da qualidade

da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, e dá outras providências. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: [https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0518\\_25\\_03\\_2004.html](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2004/prt0518_25_03_2004.html). Acesso em 21 nov. 2021.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento. **Componentes do SNIS**. Brasília, DF: SNIS, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/componentes/menu-snis-componente-agua-e-esgotos>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Senado Federal. Gabinete do Senador Inácio Arruda. **Estatuto da Cidade 10 anos**: avançar no planejamento e na gestão urbana. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

BRASIL. Sistema Nacional de informações sobre saneamento. **Painel de Informações sobre Saneamento**. Brasília, DF: SINISA, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/painelinformacoes-saneamento-brasil/web/painel-residuos-solidos>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BRASIL. Sistema Nacional de informações sobre saneamento. **SINISA: o que é?**. Brasília, DF, SINISA, 2019. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/o-que-e>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 139.216**. Processual civil. Ação Civil Pública. Implantação de rede de coleta de esgoto, ao objetivo de proporcionar melhores condições de saúde à população e de preservação do meio ambiente. Plena configuração de interesse difuso tutelável pelo ministério público. Legitimidade ativa do parquet reconhecida. Precedentes do superior tribunal de justiça. Violação de dispositivos constitucionais. Análise pelo recurso especial. Inadequação da via processual. Agravante: Expansão Planejamento e Desenvolvimento Urbano Ltda. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Og Fernandes, 7 de novembro de 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24737845/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-139216-sp-2012-0006108-9-stj/inteiro-teor-24737846?ref=serp>; Acesso em: 29 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1211989/MS**. Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. Ação Civil Pública. Recuperação de barragem provedora de água. Art. 2º Da Lei n. 4.229/1963, que estabelece a competência do Departamento Nacional De Obras Contra As Secas – DNOCS. Recorrente: União. Recorrido: Ministério Público Federal. Relator: Ministro Benedito Gonçalves, 14 de junho de 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201001612492&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 28222/ MS**. Direito administrativo e ambiental. Artigos 23, inciso VI e 225, ambos da Constituição Federal. Concessão de serviço público. Responsabilidade objetiva do município. Solidariedade do poder concedente. [...]. Relatora: Eliana Calmon, 15 de fevereiro de

2000. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7904858/recurso-especial-resp-28222-sp-1992-0026117-5stj>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.366.331/RS**. Administrativo. Processo civil. Ação civil pública. Rede de esgoto. Violação ao art. 45 da lei n. 11.445/2007. Ocorrência. Discricionariedade da administração. Reserva do possível. Mínimo existencial. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Município de São Jerônimo. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: [https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ\\_saneamento\\_orcamento\\_RS.pdf](https://urbanismo.mppr.mp.br/arquivos/File/STJ_saneamento_orcamento_RS.pdf). Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.640.243/SC**. Recorrente: Álvaro Luiz Perotto. Recorrido: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). Relator: Ministro Herman Benjamin, 2016. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=69388307&tipo=51&nreg=201603089167&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20170427&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 1 set. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 876.931/RJ**. Ambiental e Processual Civil. Preservação arquitetônica do Parque Lage (RJ). Associação de moradores. Legitimidade ativa. Pertinência temática caracterizada. Conceito legal de "meio ambiente" que abrange ideais de estética e paisagismo (Arts. 225, Caput, Da Cr/88 E 3º, Inc. III, alíneas "A" e "D" da Lei n. 6.938/81). Recorrente: Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico - AMAJB. Recorrido: Associação dos Amigos da Escola de Artes Visuais do Parque Lage. Relator. Min. Mauro Campbell Marques, 10 de agosto de 2010: Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200601157528&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso: 20 nov .21.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recuso Especial nº 1.120.117/AC**. Administrativo e processo civil. Direito ambiental. Ação civil pública. Competência da Justiça Federal. Imprescritibilidade da reparação do dano ambiental. Pedido genérico. Arbitramento do quantum debeat na sentença: revisão, possibilidade. Súmulas 284/STF e 7/STJ. Recorrente: Orleir Messias Cameli; outro. Recorrido: Ministério Público Federal; Fundação Nacional do Índio. Relator: Eliana Calmon, 19 de novembro de 2009. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num\\_registro=200900740337&data=20091119&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=927512&num_registro=200900740337&data=20091119&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029/AM**. [...] Requerente: Associação Nacional dos Servidores do IBAMA - ASIBAMA NACIONAL Relator: Ministro Luiz Fux, 08 de março de 2012. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595890>. Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.903**. Direito constitucional. Direito ambiental. Art. 225 da Constituição. Dever de

proteção ambiental. Necessidade de compatibilização com outros vetores constitucionais de igual hierarquia. [...]. Requerente: Procurador-Geral Da República. Relator: Luiz Fux, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355144>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6492/DF**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: Presidente da República. Relator: Min. Luiz Fux, 3 de agosto de 2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/889704765/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-mc-adi-6492-df-distrito-federal-0098780-8520201000000>. Acesso em: 1 set. 2021.

BROWN, Edith Weiss. Our rights and obligations to future generations for the environment. **American Journal of International Law**, [s. l.], v. 84, n. 1, p. 198-207, jan. 1990. Disponível em: <https://doi.org/10.2307/2203020>. Acesso em: 6 nov. 2021.

BÜHRING, Marcia Andrea. **Responsabilidade civil ambiental**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2018. Disponível em: <https://www.uces.br/educs/arquivo/ebook/responsabilidade-civil-ambiental/>. Acesso em 1 out. 2021.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk; CADEMARTORI, Sergio Urquhart. **O desenvolvimento sustentável e o direito o direito à água potável**: uma proposta de políticas públicas. [S. l.: s. n., 2021?]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc2ae7cea48a58d>. Acesso em: 16 set. 2021.

CAMPOS, Wagner *et al.* Qualidade de vida: contexto histórico, definição, avaliação e fatores associados. **Revista brasileira de qualidade de vida**, Curitiba, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rbqv/article/view/812>. Acesso em: 15 set. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; CORREIRA, Marcus Orione Gonçalves Correia; CORREIA, Érica Paula Barcha. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARDOSO NETO, Antonio. **Água na medida certa**: a hidrometria no Brasil. Brasília: ANA, 2012.

CARDOSO, Nicolau Neto. **Água com qualidade para consumo humano**: normas e sobreposição de competências entre o direito ambiental e o direito de saúde. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARLOS, Édison. **O panorama do saneamento básico no Brasil**: o que esperar do novo marco regulatório. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

CARVALHO, Anésio Rodrigues de; OLIVEIRA, Mariá Vendramini Castrignano. **Princípios básicos do saneamento do meio**. 10. ed. São Paulo: SENAC, 2010.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CASTRO, Jose Esteban. O acesso universal à água é uma questão de democracia. *In*: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Boletim regional, urbano e ambiental n. 15**. [S. l.]: IPEA, jul./dez. 2016. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/308215951\\_O\\_acesso\\_universal\\_a\\_agua\\_e\\_uma\\_questao\\_de\\_democracia](https://www.researchgate.net/publication/308215951_O_acesso_universal_a_agua_e_uma_questao_de_democracia). Acesso em: 18 nov. 2021.

CIRILO, José Almir. Crise hídrica: desafios e superação. **Revista USP**, São Paulo. n. 106, p. 45-58, set. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/110102>. Acesso em: 10 out. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidade Indígena Yayke Axa Vs. Paraguai**: Fondo Reparaciones y Costas: Sentencia. San Jose: CIDH, 17 jun. 2005. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/bus\\_temas\\_result.cfm?buscarPorPalabras=Search&pv\\_Palabras=water&pv\\_Temas=CASOS%2CMEDIDAS&pv\\_TipoDeArchivo=doc](http://www.corteidh.or.cr/bus_temas_result.cfm?buscarPorPalabras=Search&pv_Palabras=water&pv_Temas=CASOS%2CMEDIDAS&pv_TipoDeArchivo=doc). Acesso em: 3 jul. 2021.

COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. **Recommendation Rec(2001)14 of the Committee of Ministers to member states on the European Charter on Water Resources**: adopted by the Committee of Ministers on 17 October 2001, at the 769<sup>th</sup> meeting of the Ministers' Deputies. Strasbourg: Council of Europe, 2001. Disponível em: [https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=0900001680504d85](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=0900001680504d85). Acesso em: 03 nov. 2021.

DANTASA, Marina Kolland; OLIVEIRAB, Lilian Ribeiro de; PASSADORC, Cláudia Souza. Análise das políticas públicas ambientais e de saúde no Brasil: avanços, desafios e oportunidades. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da FUNDACE**, Ribeirão Preto, v. 7, n. 3. dez. 2016. Disponível em: [https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/399/pdf\\_35](https://www.fundace.org.br/revistaracef/index.php/racef/article/view/399/pdf_35). Acesso em: 13 jan. /2021.

DUARTE, Fernanda; PERLINGEIRO, Ricardo; FIALHO, Rafael Maio Iorio; FELIPE, Ana Paula Faria. **Escritos sobre direito, cidadania e processo**: discursos e prática. Niterói, RJ: Núcleo de Ciência do Poder Judiciário, 2020. v. 2: Acesso à justiça e aos direitos.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da N.; MELHO, Geórgia Karênia R. M. M. **Direito ambiental**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 21. ed. Editora: Saraiva Jur, 2021.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. **Sur Revista Internacional de Direitos Humanos**, [s. l.], ano 2, n. 2, p. 118-145, 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1806-64452005000100006>. Acesso em: 5 nov. 2021.

FREITAS, Rafael Vêras de. O marco regulatório do saneamento básico e a defesa do meio ambiente. **Boletim de direito administrativo**, São Paulo. v. 25, n. 8, p. 902-916, ago. 2009.

FREY, K. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, [s. l.], n. 21, 2009. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89). Acesso em: 1 nov. 2021.

FULLER, Greice Patricia. **O saneamento ambiental como condição primacial à sadia qualidade de vida e fator estruturante do estado democrático de direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/5573>. Acesso em: 18 nov. 2021.

GALVÃO JUNIOR, Alceu Castro. Desafios para a universalização dos serviços de água e esgoto no Brasil. **Revista Pan Am Salud Publica**, [s. l.], v. 25 n. 6, p. 548-556, jun. 2009. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/9813>. Acesso em: 21 nov. 2021.

GARCIA, Marcos Leite. Sustentabilidade e direitos fundamentais à saúde: a questão da qualidade da água para consumo humano. In: MORAES, G. de O.; MARQUES JÚNIOR, W. P.; MELO, Á. J. M. (org.). **As águas da UNASUL na RIO+20: direito fundamental à água e ao saneamento básico, sustentabilidade, integração a América do Sul, no novo constitucionalismo latino-americano e sistema brasileiro**. Curitiba: CRV, 2013. p. 43-68.

GIEHL, Germano. Os princípios gerais de direito ambiental. In: **ÂMBITO JURÍDICO**. São Paulo, 31 ago. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/os-principios-gerais-de-direito-ambiental/>. Acesso: 20 nov. 2021.

GREY, David; SADOFF, Claudia W. Sink or Swim?: Water security for growth and development. **Water Policy**, [s. n.], v. 9, n. 6, p. 545-557, Sept./Dec. 2007. Disponível em: <https://cgspace.cgiar.org/handle/10568/40840>. Acesso em: 29 out. 2021.

GUIMARÃES, Ester Feche *et al.* Os indicadores do saneamento medem a universalização em áreas de vulnerabilidade social?. **Eng. Saint. Ambiental**, [s. l.] v. 19, n. 1, p. 53-60, 2014. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-41522014000100053&script=sci\\_abstract&tlng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-41522014000100053&script=sci_abstract&tlng=pt). Acesso em: 18 nov. 2021.

HABER, Lilian Mendes. **O sobreprincípio da soberana qualidade de vida**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. v.1: doutrinas essenciais de direito ambiental.

INSTITUTO ÁGUA SUSTENTÁVEL. **Senado aprova novo marco legal do saneamento básico**: confira os principais pontos. [S. l.]: Instituto Água Sustentável, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.aguasustentavel.org.br/conteudo/blog/62-senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico-confira-os-principais-pontos>. Acesso em: 4 nov. 2021.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Mulheres e saneamento (2018)**. [São Paulo]: Rede Brasil do Pacto Global, c2020. Disponível em: <https://materiais.pactoglobal.org.br/mulheres-e-saneamento>. Acesso em: 6 nov. 2021.

JAMPAULO JUNIOR, João. **Qualidade de vida, direito fundamental**: uma questão urbana: a função social da cidade. 2007. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica São Paulo, 2007. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/7534>. Acesso em: 18 nov. 2021.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOMONACO, Amedeo; JOSÉ, Silvonei. **Papa Francisco e a irmã água**. [S. l.]: Vatican News, 22 mar. 2021. Disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/papa/news/2021-03/papa-francisco-e-a-irma-agua.html>. Acesso em: 4 nov. 2021.

LORENTE, Rodrigo Fornaziero Campillo. **Gestão associada do saneamento básico por consórcio público**. 2016. Dissertação (Mestrado em (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-01092017-095343/pt-br.php>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MANCUSO, Pedro Caetano Sanches; BLUM, José Roberto Coppini; GRULL, Doron. A crise da água e a água da crise. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/opiniaao/2014/1>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MARQUES, André Luís de Paula. Saneamento básico: a difícil arte da universalização. *In*: DICKSTEIN, André Constant; CHERMONT, Juliana. **Caderno IERBB**: vozes para o Saneamento Básico. Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 32-42. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1352969/revista\\_ierbb\\_vozesparaosaneamento\\_final.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1352969/revista_ierbb_vozesparaosaneamento_final.pdf). Acesso em: 19 nov. 2021.

MARTINS, Getúlio; BORANGA, José Aurélio. Passando a história a limpo. **Revista ser médico**, São Paulo, ano 4, n. 17, 2001.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1014326-04.2019.8.11.0000**. Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública.

Saneamento básico. Degradação ambiental. Natureza preventiva da tutela. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravante: Município de Água Boa. Agravado: Defensoria Pública do Estado De Mato Grosso. Relatora: Maria Aparecida Ribeiro, 11 de maio de 2021. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao?id=87874977&colegiado=Segunda&origem=PJe>. Acesso em: 9 out. 2021.

MATTHES, Rafael. **Manual de direito ambiental**. 1. ed. São Paulo: Rideel, 2020.

MELO, Marília Carvalho de. **Segurança hídrica para abastecimento urbano**: proposta de um modelo analítico e aplicação na bacia do rio das Velhas, Minas Gerais. 2016. Tese. (Doutorado em Engenharia Civil) – Programa de Pós-graduação em Engenharia Civil, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro: UFRJ/COPPE. 2016. Disponível em: <http://www.coc.ufrj.br/pt/documents2/doutorado/2016-1/2874-melo-mc-td-16-2>. Acesso em: 27 out. 2021.

MELO, Marília Carvalho de; JOHNSSON, Rosa Maria Formiga. O conceito emergente de segurança hídrica. **Sustentare**, Três Corações, v. 1, n. 1, p. 72 -92, ago./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.unincor.br/index.php/sustentare/article/view/4325>. Acesso em: 28 out. 2021.

MILARÉ, Edis. A constitucionalização do direito do ambiente. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra *et al.* **30 anos da CF e o direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MINISTERIAL Declaration of the Hague on water security in the 21st century. Hague: [s. n.], 2000. Disponível em: [https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/world\\_water\\_council/documents/world\\_water\\_forum\\_2/The\\_Hague\\_Declaration.pdf](https://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/world_water_council/documents/world_water_forum_2/The_Hague_Declaration.pdf). Acesso em: 18 nov. 2021.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense Universitária, 2004.

NAÇÕES UNIDAS (ONU). **As Nações Unidas no Brasil**. Brasília, DF: ONU, 2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/about/about-the-un>. Acesso em: 25 abr. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. [S. l.]: ONU, 2000. Disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/uninfo/DecdoMil.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 6: água potável e saneamento**. Brasília, DF: ONU, c2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/6>. Acesso em: 21 nov. 2021.

NAVES, Rubens. O Supremo Tribunal Federal deve sanear a nova lei do saneamento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/rubens-naves-stf-sanear-lei-saneamento>. Acesso em: 20 nov. 2021.

NEVES, Rubens. O Supremo Tribunal Federal deve sanear a nova lei do saneamento. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 16 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-16/rubens-naves-stf-sanear-lei-saneamento>. Acesso em: 1 out. 2021.

NUNES, Silvio Gabriel Serrano; FERREIRA, Caio Rioei Yamaguchi. A evolução histórica das políticas públicas de saneamento básico no Brasil e a Lei nº 14.026/2020. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 161-179.

OLIVEIRA, Gesner. SCAZUFCA, Pedro. SOUSA, Mariana Orsini Machado de. **Cenário para Investimentos em saneamento no Brasil após a aprovação do Novo Marco Legal**. [S. l.: s. n.], nov. 2020. São Paulo. Disponível em: [http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/Relato%CC%81rio\\_Completo.pdf](http://www.tratabrasil.org.br/images/estudos/Relato%CC%81rio_Completo.pdf). Acesso em: 3 set. 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Relatório mundial da saúde**: financiamento dos sistemas de saúde: o caminho para a cobertura universal. Genebra: OMS, [2021?]. Disponível em: <https://www.who.int/eportuguese/publications/WHR2010.pdf?ua=1>. Acesso em: 21 nov. 2021.

PINK, Ross. Child rights, right to water and sanitation, and human security. **Health and Human Rights**, Boston, Jun. 2012. Disponível em: <https://sites.sph.harvard.edu/hhrjournal/2013/08/child-rights-right-to-water-and-sanitation-and-human-security/>. Acesso em: 23 out. 2021.

PINTO, Victor Carvalho. **O saneamento básico como componente do desenvolvimento urbano**. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 451-461.

RAHAMAN, Muhammad Mizanur; VARIS, Olli. Integrated water resources management: evolution, prospects and future challenges. **Sustainability**: science, practice, & policy, v. 1, n. 1, p. 15- 21, 2005.

REALE JÚNIOR., Miguel. **Fundamentos de direito penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RESCHKE, Ana Paula Goldani Martinotto; BAEZ, Narciso Leandro Xavier. A eficácia do direito fundamental de acesso à justiça pela efetividade do direito de razoável duração do processo. **Revista do Direito**, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 109, jan./abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público. **Saneamento básico**: esgotamento sanitário. Porto Alegre: MPRS, [2021?]. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/urbanistico/paginas/3340/>. Acesso em: 3 nov. 2021.

RIVA, Gabriela R. Saab. **O direito a água no direito internacional**. Dissertação. 2014. (Mestrado em Direito Internacional e Comparado) –Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-143850/publico/Gabriela\\_RIVA\\_Versao\\_Integral.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-143850/publico/Gabriela_RIVA_Versao_Integral.pdf). Acesso em: 3 nov. 2021.

ROCHA, Aristides de Almeida. **Histórias do saneamento**. São Paulo: Editora Blucher, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521210139/>. Acesso em: 7 maio 2021.

SAMPAIO, Rômulo. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: FGV, [2021?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/7300797/DIREITO\\_AMBIENTAL\\_AUTOR\\_R%C3%94MULO\\_SAMPAIO](https://www.academia.edu/7300797/DIREITO_AMBIENTAL_AUTOR_R%C3%94MULO_SAMPAIO). Acesso em: 30 maio 2021.

SANDOVAL, Daniela; MELO, Carlos Almiro. A vocação ESG do saneamento. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 421-432.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER, Tiago. **Constituição e legislação ambiental comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991197/>. Acesso em: 1 maio 2021.

SENADO aprova novo marco legal do saneamento básico. *In*: SENADO NOTÍCIAS Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/24/senado-aprova-novo-marco-legal-do-saneamento-basico>. Acesso em: 20 nov. 2021

SERRANO, Mônica Almeida Magalhães; BELANGERO, Juliana Santoro. Direito fundamental ao saneamento básico, pobreza e Lei 14.026/2020: mudanças em prol da universalização. *In*: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da *et al* (coord). **Novo marco regulatório do saneamento básico no Brasil**: estudo sobre a nova Lei nº 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. 1. p. 115-133.

SHIVA, Vandana. **Las guerras del agua**: privacización, àcontaminación y lucro. Mexico: Siglo XXI editores, 2007.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SILVA, José Irivaldo Alves Oliveira; LEITE, José Rubens Morato. O instituto jurídico da segurança hídrica e a necessidade de um ajuste normativo e jurisprudencial. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 24, n. 3, set./dez. 2019, p. 972. Disponível

em: [link.gale.com/apps/doc/A674160563/AONE?u=anon~1b7480d3&sid=googleScholar&xid=a2b5b2d7](http://link.gale.com/apps/doc/A674160563/AONE?u=anon~1b7480d3&sid=googleScholar&xid=a2b5b2d7). Acesso em: 30 out. 2021.

SOARES, Raquel. **Medindo o saneamento: Potencialidade e limitações dos bancos brasileiros**. São Paulo: FGV, 2018. Disponível em: [https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/59\\_59\\_fgv-ceri-medindo-o-saneamento-2018.pdf](https://ceri.fgv.br/sites/default/files/publicacoes/2018-10/59_59_fgv-ceri-medindo-o-saneamento-2018.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

SOARES, Sergio; BERNARDES, Ricardo; NETTO, Oscar de Moraes Cordeiro. Relações entre saneamento, saúde pública e meio ambiente: elementos para formulação de um modelo de planejamento em saneamento. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 6, p. 1713-1724, nov./dez, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/zSTTXpfMwDFQ64tRM9YbDzt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 1 set. 2021.

SOUZA, Luciana Cordeiro de Souza. Águas doces do Brasil, no Início do século XXI. **Revista de direito ambiental**, São Paulo, v. 68, 2012.

TRATA BRASIL. **Água**. [S. l.]: Trata Brasil, [2021]. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-mundo/agua>. Acesso em: 9 out. 2021.

TRATA BRASIL. **Universalização**. [S. l.]: Trata Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.tratabrasil.org.br/pt/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/universalizacao>. Acesso em: 3 nov. 2021.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Fabris, 1993.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho Europeu. **Acordo de Paris sobre alterações climáticas**. [S. l.]: Conselho Europeu, c2021. Disponível em: <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/climate-change/paris-agreement/>. Acesso em: 8 set. 2021.

UNITED NATIONS. **A Guide to UN-Water**. In: UN-Water Work Programme 2010-2011. New York: United Nations, 2010.

UNITED NATIONS. **A/RES/47/193**: observance of World Day for Water: 93rd Plenary Meeting. [S. l.]: UN, 1992. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/47/a47r193.htm>. Acesso em: 2 maio 2018.

UNITED NATIONS. **Ensure availability and sustainable management of water and sanitation for all**. [S. l.]: UN, c2021. Disponível em: <https://sustainabledevelopment.un.org/topics/waterandsanitation>. Acesso em: 23 out. 2021.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; LIMA, Andreia Maura Bertoline Rezende de. A judicialização da saúde, o respeito da vida e à dignidade da pessoa humana no contexto de políticas públicas, nacionais. **Revista Direito e paz**, Lorena, ano 17, n. 32, p. 33-72, 2015.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTTA, Ivan Martins. **O direito humano ao saneamento básico, os direitos constitucionais fundamentais e a indispensabilidade da concretização da política nacional de saneamento básico**: as primeiras impressões sobre a Lei 14.026/2020. São Paulo: Quartier Latin, 2021.

WEDY, Gabriel de Jesus Tedesco. **O direito fundamental ao desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**. 2017. Tese. (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2017. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/7236>. Acesso em: 18 nov. 2021.

WEDY, Gabriel. **O ODS 6 e uma análise do novo marco legal do saneamento básico no Brasil**. [S. l.], SSRN, 2 ago. 2021. Disponível em: [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=38](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=38). Acesso em: 18 nov. 2021.